
Privacidade e liberdade de expressão

Créditos

Diretores da coletânea

Lee C. Bollinger
Catalina Botero-Marino

Editores

Juan Manuel Ospina, editor da *Coleção especial de jurisprudência sobre liberdade de expressão: Privacidade e liberdade de expressão*

Design

Vladimir Flórez (Vladdo), ilustrador
Lourdes de Obaldía, layout e designer gráfica

Agradecimentos especiais

Agradecimentos especiais a Carlo Carvajal, José Ignacio Michaus e Irene Parra pela colaboração no artigo Coletânea especial de jurisprudência sobre liberdade de expressão.: Privacidade e liberdade de expressão.

Os diretores e editores desta Coletânea gostariam de reconhecer e expressar sua gratidão a todas as pessoas cujos esforços e talentos tornaram a coletânea uma realidade. Estas publicações foram possíveis apenas devido à análise e seleção de jurisprudências para o banco de dados por um grande número de [especialistas](#) e [colaboradores](#) em colaboração com a Columbia Global Freedom of Expression. Os resumos apresentados nesta coletânea reproduzem a análise das jurisprudências publicadas no nosso banco de dados, o que foi possível apenas devido à inestimável contribuição dessas partes.

Índice

| | | |
|-------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| I. | Esclarecimentos metodológicos | <i>7</i> |
| II. | Introdução | <i>9</i> |
| III. | Jurisprudência | <i>11</i> |
| | | |
| A. | Processos em que a privacidade e a liberdade de expressão têm uma relação de reforço mútuo | <i>11</i> |
| | | |
| i. | Segurança e vigilância nacional | <i>11</i> |
| ii. | Dados pessoais em bancos de dados governamentais | <i>12</i> |
| iii. | Transmissão de dados para agências de segurança e inteligência a partir de provedores de serviços de comunicação eletrônica | <i>14</i> |
| iv. | Plataformas da Internet e proteção de dados | <i>14</i> |
| v. | Exigência de armazenamento de dados de telecomunicações por parte dos provedores de serviços de Internet (ISPs) | <i>15</i> |
| vi. | Legislações nacionais que estabelecem a vigilância em massa de comunicações eletrônicas | <i>15</i> |
| vii. | Espionagem eletrônica: spyware Pegasus | <i>16</i> |
| viii. | Interceptação de comunicações e acesso a registros telefônicos | <i>17</i> |
| ix. | Vigilância de telecomunicações estrangeiras | <i>19</i> |
| x. | Proteção de dados e vigilância durante a pandemia de COVID-19 | <i>20</i> |
| xi. | Vigilância e rastreamento por agentes privados | <i>21</i> |
| xii. | Anonimato | <i>22</i> |
| xiii. | Publicação de dados pessoais por agências públicas | <i>22</i> |
| xiv. | Registro obrigatório em bancos de dados | <i>23</i> |
| xv. | Reconhecimento facial | <i>24</i> |
| xvi. | Acesso à Internet, privacidade e liberdade de expressão | <i>25</i> |
| xvii. | Correspondência pessoal | <i>25</i> |
| xviii. | Proteção de fontes jornalísticas | <i>26</i> |

| | |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| B. Ponderação sobre os direitos conflitantes de privacidade e liberdade de expressão | 26 |
| i. Figuras públicas, privacidade e interesse público | 27 |
| ii. O dever de notificar as pessoas antes de publicar artigos sobre a vida privada | 29 |
| iii. Publicação de informações privadas de interesse público disponível no domínio público | 30 |
| iv. Publicação de fotos privadas disponíveis nas mídias sociais não diretamente relacionadas a temas de interesse público | 30 |
| v. Transmissão, na rádio, de uma conversa privada de interesse público | 31 |
| vi. Publicação de informações relacionadas à saúde de servidores públicos | 31 |
| vii. Publicações sobre pessoas com HIV | 32 |
| viii. Informações sobre pacientes em hospitais psiquiátricos | 33 |
| ix. Publicação de imagens de um servidor público | 34 |
| x. Imagens privadas ou informações que não são de interesse público | 34 |
| xi. Publicações sobre a vida familiar de um servidor público | 36 |
| xii. Publicações sobre acusações contra servidores públicos por crimes sexuais | 36 |
| xiii. Publicação de dados fiscais pessoais sem autorização do proprietário | 36 |
| xiv. Classificação de informações sobre a cassação de juízes | 37 |
| xv. Informações pessoais de servidores públicos contidas em registros oficiais | 37 |
| xvi. Salários de servidores públicos | 38 |
| xvii. Privacidade do consumidor | 39 |
| xviii. Direitos das crianças | 39 |
| xix. Privacidade e interesse público em reportagens sobre processos criminais | 41 |

I. Esclarecimentos metodológicos

Os direitos à liberdade de expressão e à privacidade são reconhecidos em uma ampla variedade de tratados internacionais universais e regionais. Os Artigos 12 e 19 da [Declaração Universal dos Direitos Humanos](#) reconhecem, respectivamente, os direitos à privacidade e à liberdade de expressão, bem como os Artigos 17 e 19 do [Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos](#). Em nível regional, a [Convenção Europeia dos Direitos Humanos](#) (“CEDH”) reconhece ambos os direitos nos Artigos 8 (privacidade) e 10 (liberdade de expressão), enquanto a [Convenção Americana de Direitos Humanos](#) (“CADH”) faz o mesmo em relação aos Artigos 11 e 13. Da mesma forma, ambos os direitos são reconhecidos em nível nacional por diversas constituições em regiões de todo o mundo. De acordo com o [Constitute Project](#), [192 países](#) incluem o direito à liberdade de expressão em suas constituições, enquanto [183](#) fazem o mesmo com relação ao direito à privacidade.

Como parte da *Coletânea especial de jurisprudência sobre liberdade de expressão*, o objetivo deste documento é apresentar, de forma sistemática, os resumos de alguns provimentos históricos de diferentes jurisdições regionais e nacionais existentes no banco de dados da Columbia Global Freedom of Expression. O documento serve como um resumo ilustrativo de provimentos emblemáticos que podem ser de interesse para juízes, advogados e ativistas. O nosso objetivo, por meio da sistematização da análise dos processos incluídos no nosso banco de dados, é apresentar as diversas jurisprudências de diferentes sistemas jurídicos sobre privacidade e liberdade de expressão, sua relação de reforço mútuo e os conflitos que surgem quando esses direitos colidem.

Portanto, o nosso documento não pretende ser uma lista abrangente ou exaustiva, nem um estudo comparativo: ele pretende ser um documento de referência conciso que sirva como uma breve introdução ao que está sistematizado no nosso banco de dados e à maneira como diferentes tribunais têm resolvido questões altamente contenciosas atualmente. O estudo comparativo global de jurisprudências sobre o conflitos entre o direito à liberdade de expressão e o direito à privacidade poderia preencher volumes inteiros, pois esse é um campo extraordinariamente prolífico na jurisprudência de tribunais nacionais e regionais. Além disso, a maneira como esses processos foram resolvidos por diferentes tribunais está intimamente relacionada às diferentes culturas jurídicas de cada jurisdição e à sua compreensão do conceito de democracia constitucional. Um estudo comparativo abrangente precisaria considerar essas diferenças.

O objetivo deste documento é apresentar, de forma sistemática, os resumos de alguns provimentos históricos de diferentes jurisdições regionais e nacionais existentes no banco de dados da Columbia Global Freedom of Expression.

É importante observar que o documento inclui provimentos de tribunais regionais de direitos humanos e de cortes supremas nacionais. Entretanto, em alguns processos, devido à novidade ou à importância de algumas decisões, incluímos provimentos de primeira instância, segunda instância e tribunais especializados de diversas jurisdições. Em alguns processos, os tribunais de diferentes jurisdições chegaram a soluções alternativas diferentes. Para a composição deste documento, seleciona-

mos os provimentos que consideramos de maior interesse pelos seguintes motivos: estão mais claramente de acordo com as normas e tendências globais; mostram a complexidade dos conflitos a serem resolvidos; ou, devido ao nível de arbitrariedade, é importante destacá-los para fins de comparação.

Seguindo o formato utilizado na *Coletânea especial de jurisprudência sobre liberdade de expressão*, a maioria dos processos neste documento não inclui nem explica os critérios utilizados pelos juízes na tomada dos provimentos. O documento apresenta o resumo de cada processo conforme exibido nas análises do nosso banco de dados – as análises que contam com a colaboração da nossa rede de [pesquisadores](#) e [especialistas](#). Esses resumos explicam concisamente os fatos relevantes do processo e a resolução legal. Entretanto, cada processo inclui um link para a análise mais abrangente disponível no nosso banco de dados, que inclui uma descrição mais detalhada dos fatos do processo; os argumentos da corte, do tribunal ou do juiz; uma lista de referências de normas internacionais, ou outros provimentos, citados pela decisão; uma avaliação do provimento em termos do impacto e relevância em relação à liberdade de expressão; e um link para o documento original, entre outros recursos.

Para este documento, a nossa equipe interna analisou mais de 240 provimentos de diferentes tribunais e selecionou os mais significativos, considerando a importância de ter uma amostra diversificada. As restrições de espaço limitaram esse difícil processo de seleção e, por esse motivo, não foi possível incluir importantes decisões. Entretanto, os leitores encontrarão alguns dos processos mais emblemáticos de tribunais regionais de direitos humanos, além de processos relevantes de tribunais nacionais do Norte e do Sul de todo o mundo.

Após as seleções finais, foram definidos os nossos critérios para sistematizar os processos, que foram atribuídos à seção apropriada. Isso permitirá que os leitores identifiquem e encontrem rapidamente qualquer provimento específico de seu interesse. De qualquer forma, no site da Columbia Global Freedom of Expression, os usuários podem usar o mecanismo de busca temático para encontrar outros provimentos sobre um tópico de interesse e uma lista mais ampla de processos. Conforme mencionado anteriormente, este documento é uma introdução aos recursos significativos disponíveis no nosso site.

O corpo do documento está dividido em duas categorias principais: os processos em que a privacidade e a liberdade de expressão se reforçam mutuamente e os em que a privacidade e a liberdade de expressão estão em conflito. Posteriormente, cada uma das duas categorias principais é dividida em subseções temáticas, com destaque ao amplo escopo das questões discutidas sob o paradigma da privacidade/liberdade de expressão.

Conforme mencionado acima, cada sentença terá o nome do processo (conforme intitulado pela Columbia Global Freedom of Expression), um resumo do provimento e um link direto para a respectiva análise completa no banco de dados de jurisprudência da Global Freedom of Expression. Esperamos que isso ajude os leitores a acessar facilmente alguns dos processos mais relevantes em temas específicos, além de apresentar uma pequena amostra da diversidade jurisdicional da jurisprudência. É importante observar que alguns processos podem ser classificados em mais de uma categoria. Para os fins do documento, a categorização foi realizada de forma a apresentar o escopo mais amplo possível de temas. Para ver quais outros temas uma determinada sentença pode abordar, convidamos os leitores a conferir o nosso banco de dados de jurisprudência. É possível acessar as análises dos processos ao clicar no link disponibilizado no final de cada resumo.

II. Introdução

O direito à liberdade de expressão foi descrito pelo TEDH, no processo *Von Hannover vs. Alemanha (nº 2)* como “...um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e uma das condições básicas para seu progresso e para a autorrealização de cada indivíduo”. Entretanto, como qualquer direito, ele está sujeito a limitações. Em todo caso, qualquer interferência nesse direito, para ser legítima, precisa ser estabelecida por lei, ter um objetivo legítimo e ser necessária e proporcional, no contexto de uma sociedade democrática, para alcançar o seu respectivo objetivo. Um dos objetivos legítimos que podem justificar a limitação da liberdade de expressão, desde que os outros critérios sejam atendidos, é o direito à privacidade.

A privacidade foi definida pelo TIDH em *Fontevicchia e D'amico vs. Argentina* como um direito fundamental que garante “ser livre e imune a invasões ou ataques abusivos ou arbitrários de terceiros ou da autoridade pública, e pode incluir, entre outras dimensões, a liberdade de tomar decisões relacionadas a várias áreas da vida de uma pessoa, um espaço pessoal tranquilo, a opção de reservar certos aspectos da vida privada e o controle da disseminação de informações pessoais ao público”.

A fronteira entre um exercício eficiente da liberdade de expressão e a proteção adequada do direito à privacidade tem sido uma questão de intenso escrutínio judicial por diversos tribunais em todo o mundo. Este documento tem como objetivo fornecer uma breve visão de como a proteção da privacidade pelos tribunais também pode reforçar a proteção da liberdade de expressão e a jurisprudência em que a proteção da privacidade entrou em conflito com o exercício desse direito.

A fronteira entre um exercício eficiente da liberdade de expressão e a proteção adequada do direito à privacidade tem sido uma questão de intenso escrutínio judicial por diversos tribunais em todo o mundo.

Neste documento, decidimos incluir processos emblemáticos sobre a proteção da privacidade, que, embora não analisem explicitamente a liberdade de expressão, oferecem uma proteção eficiente ao direito mencionado acima, devido à interdependência entre a privacidade e a liberdade de expressão. Por exemplo, nos processos em que os tribunais reconheceram o impacto negativo dos sistemas de vigilância em massa ou da coleta excessivamente ampla de dados sobre o direito à privacidade, o escopo da liberdade de expressão também se expandiu, proporcionando uma estrutura legal vantajosa contra o possível efeito de intimidação que a vigilância constante ou em ampla escala tem sobre os cidadãos, entre outros elementos. Na verdade, o leitor poderá aprender com este documento que a jurisprudência mundial sobre a proteção do direito à privacidade contra a vigilância indiscriminada das comunicações se tornou fundamental para o livre exercício da expressão, especialmente para o jornalismo crítico e o debate público.

Outras áreas em que a proteção da privacidade reforça a liberdade de expressão são a proteção do anonimato na expressão e o uso da doutrina do interesse público. Em ambas as áreas, a proteção da privacidade pode ser interpretada como uma salvaguarda para uma expressão mais eficiente e livre.

Por outro lado, também é verdade que, quando esses direitos entram em conflito, o exercício da ponderação inevitavelmente desencadeia a prevalência de um direito e a restrição do outro. Em geral, esses são processos mais complexos, nos quais as normas internacionais podem ser usadas como guia para a adoção de um provimento. Na realidade, o conflito entre esses direitos não implica necessariamente em um resultado propriamente negativo. Apenas destaca que há circunstâncias em que o escopo do direito à liberdade de expressão ou privacidade foi legitimamente sujeito a limitações. Alguns exemplos estão disponíveis nas categorias deste documento associadas a informações pessoais sobre funcionários públicos, à proteção de informações relacionadas à saúde ou aos direitos das crianças.

Entretanto, também há sentenças em que a proteção de um desses direitos desencadeia o sacrifício ilegítimo do outro. Isso pode ser observado em provimentos que, por exemplo, negam o acesso a informações sobre os salários de funcionários públicos, sem nem mesmo considerar o interesse público intrínseco a essas informações. Para obter informações mais detalhadas sobre o direito de acesso à informação, um documento futuro da Global Freedom of Expression analisará mais detalhadamente a jurisprudência sobre esse tópico.

O surgimento das tecnologias de informação e comunicação fez com que o direito à proteção de dados se tornasse parte integrante desse debate. Esse direito, reconhecido em várias legislações e constituições em todo o mundo, em diversos níveis, e no Artigo 8 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, tornou-se vital para moldar a relação entre a expressão e a privacidade na esfera digital. A proteção de dados pessoais também tem sido objeto de intensa atividade judicial. Embora o conteúdo discuta diversos aspectos da autonomia, vamos nos concentrar apenas nos direitos relacionados à privacidade e à liberdade de expressão.

A proteção de dados como um direito fundamental, como mostra a jurisprudência, serviu tanto para reforçar a liberdade de expressão quanto para entrar em conflito direto com ela. Por um lado, a proteção de dados aumentou a liberdade de expressão ao garantir que a aquisição, o tratamento e a retenção corretos de informações pessoais não sejam utilizados indevidamente. Isso pode ser observado em provimentos associados à vigilância no contexto da segurança nacional, à proteção dos cidadãos contra o reconhecimento facial em locais públicos ou ao uso de informações pessoais para controlar a atividade política das pessoas. Por outro lado, uma interpretação ampliada do direito deu origem a processos em que a imposição de responsabilidade supera o direito de acesso à informação ou limita o livre exercício do jornalismo.

Como observação final, gostaríamos de alertar o leitor para o fato de que este documento não analisará a discussão sobre o chamado “direito ao esquecimento” e a jurisprudência que surgiu após a análise do *processo Costeja* junto ao Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) em 2014. Esse tópico é analisado em [outra publicação](#) que faz parte da coletânea.

III. Jurisprudência

A. Processos em que a privacidade e a liberdade de expressão têm uma relação de reforço mútuo

Nas próximas páginas, sistematizamos processos de diferentes jurisdições em que a proteção da privacidade resultou na proteção da liberdade de expressão. Os processos estão ordenados por tópico, país e tribunal de origem. Na maioria dos casos, o documento não explica os critérios usados na resolução pelos juízes, pois o documento apenas sistematiza os resumos dos processos no nosso banco de dados que foram preparados por [pesquisadores](#) e [especialistas](#) afiliados ao nosso programa. Entretanto, no final de cada resumo, incluímos um link da entrada do processo no banco de dados, no qual é possível encontrar uma descrição mais detalhada dos fatos do processo e dos argumentos do tribunal, uma lista de referências das normas internacionais e da jurisprudência citadas no provimento, uma avaliação do provimento e o link do documento original, entre outros elementos.

i. Segurança e vigilância nacional¹

TEDH²: No processo *Big Brother Watch e outros vs. Reino Unido (nº 2) (2021)*, o Tribunal Pleno concluiu que a seção 8(4) e o Capítulo II da Lei de Regulamentação dos Poderes de Investigação (*Regulation of Investigatory Powers Act*, RIPA) do Reino Unido violaram os direitos à privacidade e à liberdade de expressão da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (Convenção). Os autores argumentaram sobre a compatibilidade de três programas de vigilância eletrônica operados pelo *Government Communications Headquarters* (GCHQ) do Reino Unido com a Convenção. Esses programas foram: (i) interceptação em massa no âmbito do programa TEMPORA, que armazenava e gerenciava grandes volumes de dados extraídos de portadores; (ii) o regime de compartilhamento de inteligência com países estrangeiros, especialmente os Estados Unidos da América (EUA), por meio dos programas PRISM e Upstream; e (iii) a aquisição de dados de comunicações de provedores de serviços de comunicações (CSPs). As três petições iniciais foram ajuizadas após as divulgações de Edward Snowden, que revelaram programas de vigilância gerenciados pelos serviços de inteligência dos EUA e do Reino Unido. O Tribunal Pleno constatou que os regimes do Reino Unido sobre interceptação em massa e obtenção de dados de provedores de serviços de comunicação violaram a Convenção, pois foram detectadas as deficiências descritas a seguir: (i) a ausência de autorização e

1 Os tribunais indicados a seguir também analisaram o impacto da segurança nacional e da vigilância nos direitos de liberdade de expressão e privacidade: [Estados Unidos](#): John Doe, Inc. Mukasey (2008), Tribunal de Segunda Instância. Mais informações estão disponíveis [aqui](#). [Quênia](#): No processo Okoiti vs. Communications Authority (2018), Tribunal de Primeira Instância. Mais informações estão disponíveis [aqui](#). [Reino Unido](#): Secretary of State for the Home Secretary vs. Watson (2018), Tribunal de Segunda Instância. Mais informações estão disponíveis [aqui](#); Davis vs. Home Secretary (2015), Tribunal de Primeira Instância. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

2 O texto a seguir, assim como os outros resumos de processos aqui sistematizados, reproduz o resumo e a seção de resultados da análise do processo dessa decisão incluídos no nosso banco de dados, conforme feitos por especialistas e pesquisadores afiliados ao programa. É possível acessar o texto completo da análise do processo e a sentença original no link indicado no final.

supervisão independentes (as chamadas “salvaguardas completas”); (ii) nenhuma categoria de seletores foi incluída nos pedidos de mandado; (iii) não houve aprovação interna prévia dos seletores associados a um indivíduo identificável, e (iv) o Estado não analisou outras medidas menos intrusivas antes de ativar e implementar programas de vigilância eletrônica, entre outras proteções.

A sentença amplia a liberdade de expressão no sentido de que alguns aspectos do regime de vigilância em massa do Reino Unido foram constatados como inadequados no sentido do Artigo 10 da Convenção, particularmente o regime da Seção 8(4) e do Capítulo II, discutidos anteriormente.

Entretanto, o Tribunal Pleno poderia ter ido além em seu dever de proteger e promover a liberdade de expressão. Por exemplo, o Tribunal Pleno admitiu que o regime da seção 8(4) estava na margem de apreciação dos Estados, uma vez que não visava intencionalmente os jornalistas. Em outras palavras, de acordo com os critérios do Tribunal Pleno, as medidas de vigilância em massa, em geral, são compatíveis com a Convenção, desde que sejam justificadas por a exigência primordial de interesse público e sejam acompanhadas pelas proteções, autorizações e acordos lícitos correspondentes que limitem a capacidade do Estado de acessar material privilegiado.

A sentença amplia a liberdade de expressão no sentido de que alguns aspectos do regime de vigilância em massa do Reino Unido foram constatados como inadequados.

Da mesma forma, o Tribunal Pleno observou que o regime do Capítulo II oferecia maior proteção quando os dados eram solicitados para identificar a fonte de um jornalista. Entretanto, isso significa que qualquer outra informação jornalística, desde que não envolva fontes jornalísticas, ficou desprotegida. No processo em questão, como nenhuma disposição específica restringiu a capacidade do Reino Unido de acessar informações jornalísticas ao combater “crimes graves”, o Tribunal Pleno constatou que o regime do Capítulo II não estava em conformidade com o Artigo 10 da Convenção. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

ii. Dados pessoais em bancos de dados governamentais

TEDH: No processo *M.D. e outros vs. Espanha (2022)*, em 28 de junho de 2022, a Terceira Câmara do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) decidiu, por unanimidade, que a compilação de arquivos pela polícia da Catalunha sobre juízes que haviam expressado opiniões sobre a independência da região em relação à Espanha violava o direito à privacidade dos juízes. O processo dizia respeito à compilação de arquivos pela polícia da Catalunha sobre juízes que participaram da autoria de um manifesto que expressava que, de acordo com a Constituição e o direito internacional, o povo catalão deveria expressar a sua opinião em relação à independência da região. Subsequentemente, informações pessoais e fotografias foram divulgadas à imprensa.

Após a interposição de uma petição inicial pelos autores, o Juiz de Instrução 15 de Madri e a Audiencia Provincial rejeitaram as reivindicações porque havia motivos suficientes para atribuir o vazamento das informações a uma pessoa específica. Ao mesmo tempo, o Conselho Geral do Po-

der Judiciário instaurou um processo disciplinar contra os autores por terem assinado o manifesto; entretanto, nenhuma sanção foi emitida e o processo foi encerrado.

O TEDH constatou na decisão que, como não havia nenhuma disposição legal que autorizasse a compilação de tais relatórios, a sua mera existência violava o Artigo 8 da Convenção. Com relação à investigação sobre o vazamento, o Tribunal constatou que as autoridades nacionais agiram de forma indevida, especialmente por não terem entrevistado o Chefe de Polícia de Barcelona, pessoa essencial para a investigação. Com relação à alegação dos autores de que o seu direito à liberdade de expressão havia sido violado, o Tribunal decidiu que não era possível determinar qualquer sanção ou efeito de intimidação a partir do fato de que os procedimentos disciplinares haviam sido realizados. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

No processo *Catt vs. Reino Unido (2019)*, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) constatou uma violação do direito à privacidade de um ativista da paz em relação a dados pessoais que haviam sido coletados e retidos em um “banco de dados de extremistas” mantido pela polícia, apesar de ele nunca ter sido avaliado como uma ameaça. O Tribunal confirmou jurisprudências anteriores que constataram que a ampla coleta de informações para prevenir crimes e a desordem é uma atividade lícita e tem um objetivo legítimo. Entretanto, no presente processo, a retenção de dados pessoais sem uma análise programada e além dos limites estabelecidos foi desproporcional e desnecessária. O Tribunal questionou o fato de os tribunais nacionais não terem reconhecido a natureza confidencial de alguns dos dados retidos sobre Catt, o autor, ou seja, dados que revelam suas opiniões políticas e afiliações a sindicatos, e que estão sujeitos a maiores proteções. Também chamou a atenção para a natureza “ambígua” da estrutura legal do banco de dados e a falta de proteções adequadas para evitar abusos ou arbitrariedades.

Nesse provimento, o Tribunal não analisa o direito à liberdade de expressão ao considerar os motivos da decisão. Entretanto, o escopo da proteção da privacidade nesse processo específico oferece uma proteção ao direito à liberdade de expressão contra o efeito de intimidação causado pela vigilância ou pela coleta de dados excessivamente ampla. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

Colômbia: No processo *Mena vs. ICETEX (2013)*, o Tribunal Constitucional da Colômbia decidiu que uma agência estatal havia violado os direitos fundamentais da requerente ao lhe negar acesso aos seus escritórios porque ela havia participado anteriormente de um protesto pacífico em frente ao edifício do tribunal. A requerente alegou que foi impedida de entrar no edifício por discriminação racial, devido à sua origem afro-colombiana. O Tribunal constatou que a agência, e não a administração do edifício, como afirmado, havia coletado dados pessoais da requerente após a participação dela nos protestos. Isso violou o *habeas data* e a igualdade da requerente, porque ela não foi informada do motivo real pelo qual lhe foi negado o acesso ao edifício nem da existência de dados negativos como resultado da sua participação no protesto. No parecer do Tribunal, a situação foi ainda mais agravada porque a requerente também foi impedida de realizar negócios legítimos na agência pública. Por todos esses motivos, o Tribunal decidiu proteger os direitos fundamentais

da requerente e ordenou que a agência se desculpasse publicamente por sua conduta indevida, afixasse uma cópia do pedido de desculpas em “um local de fácil acesso ao público”, removesse de seus bancos de dados as informações negativas sobre a requerente e, por último, se abstinhasse da execução de práticas semelhantes no futuro. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

iii. Transmissão de dados para agências de segurança e inteligência a partir de provedores de serviços de comunicação eletrônica

TJUE: Nos processos *Privacy International, La Quadrature du Net e outros (2020)*, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), em duas sentenças associadas do Tribunal Pleno, decidiu que o direito da União Europeia impedia que a legislação nacional exigisse aos prestadores de serviços de comunicações eletrônicas a transmissão geral e indiscriminada de dados de tráfego e de localização às agências de segurança e inteligência, com o objetivo de proteger a segurança nacional. Em pedidos conjuntos interpostos pelo Reino Unido, França e Bélgica, o TJUE procurou determinar a legalidade da legislação nacional que estabelecia a obrigação de os prestadores de serviços de comunicações eletrônicas encaminharem os dados de tráfego e localização dos usuários para uma autoridade pública, ou reter esses dados de uma forma geral ou indiscriminada por motivos de prevenção do crime e segurança nacional. O Tribunal considerou que essa obrigação não só interferia com a proteção da privacidade e dos dados pessoais, como era incompatível com o princípio da liberdade de expressão consagrado no Artigo 11 da Carta da União Europeia. Entretanto, o Tribunal estabeleceu que, quando essa retenção for justificada nos processos em que houver uma grave ameaça à segurança nacional ou pública, a natureza da medida deve ser “estritamente” proporcional ao objetivo pretendido. Além disso, o Tribunal também esclareceu o âmbito dos poderes conferidos aos Estados-Membros pela Diretiva sobre Privacidade e Comunicações Eletrônicas no que diz respeito à retenção de dados para os fins mencionados acima. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

iv. Plataformas da Internet e proteção de dados

TJUE: No processo do comissário de proteção de dados contra o Facebook, *Data Protection Commissioner vs. Facebook (Schrems II) (2020)*, o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) invalidou o Escudo de Proteção da Privacidade UE-EUA e confirmou a validade das cláusulas padrão de proteção de dados (um contrato padrão aprovado pela UE para proteger as transferências de dados entre países da UE e outros países). Em 2013, Schrems interpôs uma petição inicial junto à Comissão de Proteção de Dados da Irlanda contra a Facebook Ireland Ltd. alegando vigilância em massa de dados de cidadãos da UE pelas autoridades dos EUA. Em uma sentença proferida pelo TJUE em 2015, o Tribunal invalidou os princípios de privacidade de proteção e, na sequência, o Facebook usou outra ferramenta jurídica para transferir dados para fora da UE, chamada “cláusulas contratuais padrão” (SCCs). Por meio de uma petição inicial modificada datada de 1º de dezembro de 2015, Schrems contestou a validade da utilização de SCCs pelo Facebook para transferir dados de ci-

O Tribunal observou que as empresas e as agências reguladoras têm a obrigação de conduzir análises caso a caso para determinar se as proteções estrangeiras relativas ao acesso do governo aos dados transferidos atendem às normas da UE.

dados da UE para os EUA, argumentando que o uso desses dados para vigilância em massa violava os Artigos 7, 8 e 47 da Carta dos Direitos Fundamentais (CFR) da União Europeia. Ao declarar nulo o Escudo de Proteção da Privacidade UE-EUA por falta de “proteção adequada” ao abrigo do direito da UE, o Tribunal decidiu que a avaliação do TJUE da legislação dos EUA deve ser considerada no caso de qualquer transferência de dados pessoais para os EUA, independentemente do mecanismo de transferência utilizado. Embora a validade das cláusulas padrão de proteção de dados tenha sido confirmada pelo TJUE, o Tribunal observou que as empresas e as agências reguladoras têm a obrigação de conduzir análises caso a caso para determinar se as proteções estrangeiras relativas ao acesso do governo aos dados transferidos atendem às normas da UE.

Nesse provimento, o Tribunal não analisa o direito à liberdade de expressão ao considerar os motivos da decisão. Entretanto, o escopo da proteção da privacidade nesse processo específico oferece uma proteção essencial ao direito à liberdade de expressão contra o efeito de intimidação causado pela vigilância ou pela coleta de dados excessivamente ampla. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

v. Exigência de armazenamento de dados de telecomunicações por parte dos provedores de serviços de Internet (ISPs)

TJUE: No processo *Digital Rights Ireland Ltd vs. Ministro de Recursos Naturais, Comunicações e Serviços Marítimos (2014)*, o TJUE decidiu que uma diretiva da União Europeia que exige que os provedores de serviços de Internet (ISPs) armazenem dados de telecomunicações para facilitar a prevenção e a repressão de crimes foi constatada como inválida nos termos dos Artigos 7 e 8 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Processos paralelos foram ajuizados na Irlanda e na Áustria após a aprovação da diretiva com relação à legalidade da medida. Cada tribunal encaminhou a questão para ao TJUE, onde foram consolidadas. O TJEU considerou que a diretiva era legítima em relação aos objetivos de combater crimes graves, mas não passou no teste de proporcionalidade aplicado para avaliar a adequação das medidas tomadas para alcançar a meta.

Nesse provimento, o Tribunal não analisa o direito à liberdade de expressão ao considerar os motivos da decisão. Entretanto, o escopo da proteção da privacidade nesse processo específico oferece uma proteção essencial ao direito à liberdade de expressão contra o efeito de intimidação causado pela vigilância ou pela coleta de dados excessivamente ampla. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

vi. Legislações nacionais que estabelecem a vigilância em massa de comunicações eletrônicas

TJUE: No processo *Tele2 Sverige AB v Post- och telestyrelsen e Secretaria de Estado do Ministério do Interior vs. Watson (2017)*, o TJUE, em uma decisão preliminar, decidiu que a legislação nacional que estabelece a vigilância em massa de comunicações eletrônicas com o objetivo de combater o crime havia violado o direito à privacidade e o direito à proteção de dados. O provimento vem na sequência de solicitações dos Tribunais do Reino Unido e da Suécia após a decisão anterior do TJUE no caso *Digital Rights Ireland*, que invalidou a Diretiva 2006/24/CE da UE sobre retenção de dados com a fundamentação de que a obrigação geral de manter dados de comunicação específicos

constituía uma interferência grave nos direitos fundamentais de respeito à vida privada e à proteção de dados pessoais, e que as regras nacionais que afetavam essa obrigação não se limitavam ao que era estritamente necessário para combater crimes graves. O Tribunal argumentou que a Diretiva 2002/58 da UE sobre privacidade e comunicações eletrônicas deve ser interpretada nos termos dos Artigos 7 e 8 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CFREU), ou seja, os direitos à privacidade e à proteção de dados, e que a legislação nacional que, com o objetivo de combater o crime, previa a retenção geral e indiscriminada de todos os dados de tráfego e localização de todos os assinantes e usuários registrados em relação a todos os meios de comunicação eletrônica, violava a lei de direitos humanos. O Tribunal argumentou ainda que o acesso das autoridades nacionais competentes aos dados retidos precisava ser restrito apenas ao combate a crimes graves, com análise prévia por um tribunal ou uma autoridade administrativa independente, e os dados em questão precisavam ser mantidos na UE. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

Sérvia: No processo *Direito da Sérvia sobre Comunicações Eletrônicas (2013)*, o Tribunal Constitucional da República da Sérvia constatou que as disposições do Direito sobre Comunicações Eletrônicas, que tratavam da retenção de dados, eram inconstitucionais, pois restringiam injustificadamente o direito ao sigilo de correspondência e outros meios de comunicação conforme descrito no Artigo 41 da Constituição da República da Sérvia. Essas disposições foram declaradas inconstitucionais porque a respectiva formulação não era suficientemente exata e não abordava a necessidade de uma ordem judicial para acessar os dados.

Nesse provimento, o Tribunal não analisa o direito à liberdade de expressão ao considerar os motivos da decisão. Entretanto, o escopo da proteção da privacidade nesse processo específico oferece uma proteção ao direito à liberdade de expressão contra o efeito de intimidação causado pela vigilância ou pela coleta de dados excessivamente ampla. Mais informações estão disponíveis [aqui](#)³.

vii. Espionagem eletrônica: spyware Pegasus

Índia: No processo *Manohar vs. União da Índia (2021)*, o Tribunal Superior da Índia constatou que havia um caso *prima facie* para criar um Comitê de Especialistas para analisar as alegações de vigilância não autorizada e violações de privacidade por parte do governo indiano e partes estrangeiras em relação a cidadãos indianos. Diversos suscitantes, incluindo jornalistas, advogados e outros ativistas de direitos humanos, alegaram que seus dispositivos digitais foram comprometidos pelo spyware Pegasus, desenvolvido por uma empresa de tecnologia de Israel, com base em uma investigação realizada por 17 organizações dos meios de comunicação de todo o mundo. O Tribunal decidiu que a vigilância não autorizada dos dados armazenados a partir dos dispositivos

3 Anteriormente a essa decisão, o Tribunal Constitucional da Sérvia decidiu sobre a constitucionalidade de outras disposições do Direito sobre Comunicações Eletrônicas nos processos da Sérvia. Lei sobre a Agência de Segurança Militar e a Agência de Inteligência Militar (*Law on Military Security Agency and Military Intelligence Agency*), Artigos 131, 16.2. (2012), Tribunal Constitucional. Mais informações estão disponíveis [aqui](#); Serb. Direito sobre Telecomunicações, Artigo 551. (2009), Tribunal Constitucional. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

digitais dos cidadãos por meio de spyware por outros motivos além da segurança da nação seria ilegal, censurável e poderia ter graves consequências não apenas para os direitos de privacidade, mas também para os direitos à liberdade de expressão. Considerando a recusa do governo em fornecer informações sob a defesa abrangente da “segurança nacional”, o Tribunal constatou que o governo não tinha fornecido informações suficientes para justificar a sua posição e, assim, ordenou a criação de um comitê independente para investigar as alegações dos requerentes. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

viii. Interceptação de comunicações e acesso a registros telefônicos

Reino Unido: No processo *Privacy International vs. Secretary of State for Foreign and Commonwealth Affairs, et. al.*, (2016), *Tribunal Especializado*, o Tribunal de Poderes de Investigação do Reino Unido determinou que a obtenção de dados de comunicação em massa (Bulk Communications Data, BCD) pelas agências de segurança e inteligência junto a operadoras de telecomunicações era uma atividade lícita de acordo com o direito interno, ou seja, a Seção 94 da Lei de Telecomunicações de 1984, mas que os regimes de BCD e conjuntos de dados pessoais em massa (Bulk Personal Datasets, BPD) não cumpriam os princípios da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) até que a respectiva existência fosse divulgada publicamente. O grupo de pressão, a Privacy International, alegou que a aquisição e o uso de dados pessoais e de comunicações em massa pelo MI5, MI6 e pelo Government Communications Headquarters (GCHQ) infringiram o direito à vida privada de acordo com o Artigo 8 da CEDH. O Ministro das Relações Exteriores, o Ministro do Interior e os três serviços de segurança argumentaram que o uso desses poderes era lícito e essencial para a proteção da segurança nacional. O Tribunal argumentou que a obtenção de BPD e BCD de acordo com regras e acordos que não eram acessíveis ao público violou a exigência do Artigo 8 da CEDH de que essas medidas precisam estar “de acordo com a lei” porque as regras não eram suficientemente previsíveis ou acessíveis e não estavam sujeitas a uma supervisão adequada.

Nesse provimento, o Tribunal não analisa o direito à liberdade de expressão ao considerar os motivos da decisão. Entretanto, o escopo da proteção da privacidade nesse processo específico oferece uma proteção ao direito à liberdade de expressão contra o efeito de intimidação causado pela vigilância ou pela coleta de dados excessivamente ampla. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

África do Sul: No processo *amaBhungane Centre for Investigative Journalism vs. Minister of Justice and Minister of Police* (2021), o Tribunal Constitucional da África do Sul declarou inconstitucionais e inválidos diversos elementos da legislação que autorizava a interceptação de comunicações. Assim que um jornalista soube que as suas comunicações haviam sido interceptadas, ele e um centro de jornalismo investigativo procuraram o Tribunal, argumentando que a legislação tinha graves deficiências e infringia o direito à privacidade. A Corte Suprema decidiu que a lei era inconstitucional e, em recurso, o Tribunal Constitucional confirmou a decisão da Corte Suprema. O Tribunal enfatizou que a falta de proteções na lei impedia a supervisão e a responsabilização, e o sigilo que cobria o regime de interceptação impedia qualquer contestação às ordens de vigilância. O Tribunal observou que esse sigilo e impunidade intensificavam o risco de abuso e aumentavam as violações do direito à privacidade. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

Zimbábue: No processo *Law Society of Zimbabwe vs. Ministro das Comunicações (2004)*, o Tribunal Superior do Zimbábue anulou seções da Lei de Correios e Telecomunicações (Lei) que concediam ao presidente poderes para interceptar comunicações, se ele considerasse necessário no interesse da segurança pública. A Law Society of Zimbabwe contestou as seções em termos gerais e, mais especificamente, em relação às comunicações cobertas pelo privilégio advogado-cliente. O Tribunal Superior constatou que as seções 98(2) e 103 da Lei eram muito vagas para permitir que os cidadãos regulassem adequadamente sua conduta e, portanto, eram muito abrangentes para serem razoavelmente justificadas em uma sociedade democrática.

Portanto, elas não satisfaziam a exigência constitucional de “estabelecidas por lei”. Além disso, como a Lei não previa nenhuma limitação ou mecanismo de controle sobre o exercício do poder discricionário do presidente, ela infringia injustificadamente o direito à liberdade de expressão, e era inconstitucional. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

O Tribunal Superior da Costa Rica decidiu que ordenar que os registros telefônicos de um jornalista sejam divulgados como parte de uma investigação sobre a possível prática de um crime por terceiros é uma violação da liberdade de expressão e da confidencialidade das fontes.

Costa Rica: No processo *Diario Extra vs. Diretor da Judicial Investigation Agency (2014)*, o Tribunal Superior da Costa Rica decidiu que ordenar que os registros telefônicos de um jornalista sejam divulgados como parte de uma investigação sobre a possível prática de um crime por terceiros é uma violação da liberdade de expressão e da confidencialidade das fontes. Representantes do jornal costarriquenho Diario Extra interpuseram uma petição inicial de que duas agências de investigação obtiveram os registros telefônicos de um jornalista do jornal para identificar a pessoa que estava vazando informações confidenciais para o jornalista sobre investigações criminais. De acordo com o Tribunal, o monitoramento das chamadas de jornalistas no contexto de uma investigação criminal contra terceiros não apenas viola o direito do jornalista à privacidade, mas também o direito à confidencialidade das fontes, que é uma condição essencial para o exercício do direito à liberdade de expressão e informação. Para que os registros telefônicos de um jornalista sejam legitimamente monitorados, o jornalista deve estar sob investigação criminal por ter cometido um crime, e o mandado de monitoramento deve ser estritamente proporcional ao objetivo visado. O Tribunal explicou que, para os jornalistas, a confidencialidade das fontes tem um escopo de proteção muito mais amplo do que para outras profissões, porque essa proteção é essencial para que a sociedade seja devidamente informada e para que os jornalistas cumpram adequadamente o seu papel. O Tribunal ordenou a eliminação de todo monitoramento de chamadas telefônicas recebidas e efetuadas pelo repórter ou conectadas a ele, protegendo assim os direitos à privacidade e à confidencialidade das fontes. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

Rússia: No processo *Telegram vs. Federal Security Services (2019)*, o Colegiado da Segunda Instância do Tribunal Superior da Rússia constatou que o FSS (Forças e Serviços de Segurança [Federal Security Services]) da Rússia tinham o direito legítimo de solicitar que o Telegram, um popular aplicativo de mensagens online, compartilhasse com o FSS as chaves necessárias para

descriptografar as mensagens enviadas por meio do serviço. Em 14 de abril de 2017, o FSS enviou uma carta aos escritórios do Telegram em Londres solicitando que a empresa fornecesse chaves para descriptografar mensagens enviadas de seis números de celular. O Telegram recebeu a carta, mas nunca compartilhou as chaves de decodificação. O FSS iniciou uma ação legal contra o Telegram, alegando que, ao não atender à solicitação, a empresa havia violado a Lei Federal “sobre Informação, Tecnologias da Informação e Proteção da Informação” (*Federal Law “On Information, Information Technologies, and Protection of Information”*). O tribunal de primeira instância multou o Telegram em RUB 800 mil (cerca de US\$ 13 mil) por não cumprir as solicitações do FSS. O Telegram recorreu ao tribunal de segunda instância e ao Tribunal Superior da Rússia, argumentando que os tribunais russos não tinham competência para determinar esse processo contra uma empresa sediada no Reino Unido, e que a solicitação era ilegal, pois não foi feita com base em uma ordem judicial. Ambos os tribunais confirmaram a lei, permitindo que o FSS solicitasse ao Telegram que compartilhasse as chaves de descriptografia. Em seguida, o Telegram recorreu ao Colegiado de Segunda Instância do Tribunal Superior da Rússia, que, entre outras coisas, argumentou que os direitos à privacidade e ao sigilo na correspondência não cobriam as chaves e, portanto, o FSS não precisava de uma ordem judicial para solicitar a divulgação.

Essa decisão ilustra os perigos da ausência de independência do poder judiciário. Nesse processo, o Tribunal Superior da Rússia prejudicou o direito à liberdade de expressão e à privacidade ao defender que uma lei permitia que as autoridades governamentais solicitassem chaves de descriptografia de aplicativos móveis de mensagens seguras para acessar mensagens criptografadas, sem qualquer supervisão judicial. Essa decisão representa um ataque direto às leis internacionais de direitos humanos. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

ix. Vigilância de telecomunicações estrangeiras

Alemanha: No processo *Reporters sans frontières e outros* (2020), o Primeiro Senado do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha decidiu que, de acordo com o Artigo 1(3) do da Lei sobre o Direito Básico, Grundgesetz – GG, a autoridade estatal alemã tem a obrigação de cumprir os direitos fundamentais da Constituição alemã ao atuar no exterior. O Tribunal constatou que a vigilância de telecomunicações estrangeiras realizada pelo Serviço Federal de Inteligência (Bundesnachrichtendienst – BND) violou o direito fundamental à privacidade das telecomunicações, nos termos do Artigo 10(1) GG, e à liberdade de imprensa, nos termos do Artigo 5(1) GG. O recurso foi interposto pela Sociedade para as Liberdades Cívicas (*Society for Civil Liberties*, GFF) em coordenação com a Repórteres sem fronteiras (*Reporters Without Borders*, RSF) da Alemanha, a Associação de Jornalistas da Alemanha (*German Journalists’ Association*, DJV), o Sindicato de Jornalistas Alemães (*German Journalists’ Union*, DJU), a Rede de Reportagem sobre o Leste Europeu (*Network for Reporting on Eastern Europe*, n-ost) e a Netzwerk Recherche, juntamente com diversos jornalistas investigativos internacionais, em relação à suposta espionagem de jornalistas e suas fontes no exterior. A petição inicial constitucional contestou principalmente a emenda de 2016 à Lei do Serviço de Inteligência Federal (Gesetz über den Bundesnachrichtendienst), que criou uma base legal para a vigilância de telecomunicações de cidadãos não alemães em outros países. Os juízes argumentaram que a coleta de informações de inteligência estrangeira não era, em

teoria, incompatível com a constituição, mas precisava ser justificada, proporcional e realizada mediante uma supervisão mais rigorosa. Especificamente, toda coleta, tratamento e transferência de dados para entidades estrangeiras nos termos de regimes de vigilância devem estar em conformidade com as obrigações constitucionais. O Tribunal também recomendou maiores proteções para aqueles que poderiam ser ameaçados pelas transferências desses dados e aos “grupos profissionais ou grupos de pessoas cujas comunicações exigem maior confidencialidade”, como advogados e jornalistas. As disposições contestadas foram aplicadas até 31 de dezembro de 2021 para permitir alterações nos fundamentos jurídicos da vigilância de telecomunicações. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

O Tribunal Superior de Israel decidiu que a Agência de Segurança de Israel (Israel Security Agency, “ISA”) não está constitucionalmente autorizada a coletar, tratar e usar “informações tecnológicas” das pessoas que obtiveram resultado positivo no teste do coronavírus e respectivos contatos diretos.

x. Proteção de dados e vigilância durante a pandemia de COVID-19

Brasil: No processo *Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil vs. Presidente Bolsonaro (2020)*, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a implementação de uma medida provisória que ordenava que as operadoras de telefonia compartilhassem todos os dados de seus assinantes com a agência de estatísticas brasileira. Depois que o censo programado passou de entrevistas presenciais para entrevistas telefônicas, devido à pandemia da COVID-19, o presidente brasileiro promulgou a medida, a pedido da agência de estatísticas. A Ordem dos Advogados do Brasil contestou essa medida, argumentando que ela violava as proteções constitucionais do direito à privacidade, o sigilo das comunicações e o respeito à vida privada. O Tribunal decidiu que faltava proteção e transparência na medida e que o escopo era muito amplo para justificar as limitações significativas aos direitos à privacidade e à proteção de dados. Diversos pareceres dos juízes no processo mencionaram a vigilância e o abuso no compartilhamento de dados como preocupações relevantes, ressaltando a importância da proteção de dados pessoais e o efeito de intimidação que a vigilância tem na liberdade de expressão. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

Israel: No processo *Ben Meir vs. Primeiro-ministro (2020)*, o Tribunal Superior de Israel decidiu que a Agência de Segurança de Israel (*Israel Security Agency*, “ISA”) não está constitucionalmente autorizada a coletar, tratar e usar “informações tecnológicas” das pessoas que obtiveram resultado positivo no teste do coronavírus e respectivos contatos diretos. As petições conjuntas foram interpostas pelo advogado Shachar Ben Meir e por organizações de direitos para contestar o provimento do governo israelense (“Provimento facilitador”) de autorizar a ISA a ajudar no “acompanhamento de contatos” em relação ao coronavírus. O Tribunal constatou que a seção 7(b)(6) da Lei da Agência de Segurança de Israel, 5762-2002 (“Lei ISA”), que amplia a competência da ISA aos “interesses essenciais de segurança nacional do Estado”, era muito ambígua para autorizar uma abertura tão significativa da atividade da ISA ao longo do tempo sem uma legislação primária. O Tribunal decidiu ainda que o Provimento facilitador foi uma “grave violação do direito à priva-

cidade” [parág. 36] e que, devido à importância fundamental da liberdade de imprensa, qualquer acompanhamento de contato de jornalistas com resultado positivo no teste do coronavírus pela ISA exigiria o respectivo consentimento do jornalista. Embora o Tribunal tenha reconhecido a urgência da crise de saúde pública, foi decidido que as “falhas consideráveis do mecanismo atual” deveriam ser substituídas por um “mecanismo transparente e voluntário”. Portanto, o Tribunal recomendou que os membros do Knesset implementassem uma legislação primária para continuar o envolvimento da ISA, que é uma decisão cautelar e temporária. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

Índia: No processo *Balu Gopalakrishnan vs. Estado de Kerala e Ors (2020)*, a Corte Suprema de Kerala emitiu uma decisão interlocutória determinando a implementação de medidas de salvaguarda para proteger a confidencialidade dos dados coletados sobre pacientes ou pessoas suscetíveis à COVID-19. Um conjunto de cinco petições foi interposto em relação a um contrato celebrado pelo Governo de Kerala com a Sprinklr Inc., uma empresa de software sediada nos EUA, para a criação de uma plataforma de dados online para análise de dados médicos/saúde em relação à COVID-19. As petições alegavam que o contrato não tinha salvaguarda contra a exploração não autorizada de dados de saúde coletados pela Sprinklr, em nome do Estado de Kerala. O Tribunal enfatizou a urgência, nas atuais circunstâncias, de proteger a confidencialidade dos dados pessoais a fim de evitar uma “epidemia de dados”. Considerando essas preocupações, o Tribunal instruiu o Estado a anonimizar todos os dados pessoais confidenciais coletados até o momento com relação à COVID-19 antes de transferi-los para a Sprinklr ou para qualquer provedor de serviços terceirizado. Além disso, qualquer coleta futura de dados deve ser com base em princípios de consentimento livre e esclarecido, em que cada pessoa será informada sobre o acesso de terceiros a esses dados. O Tribunal também proibiu a Sprinklr de cometer qualquer ato que violasse a confidencialidade dos dados e instruiu a Sprinklr a devolver todos os dados residuais relacionados à COVID-19 ao governo do Estado.

Nesse provimento, o Tribunal não analisa o direito à liberdade de expressão ao considerar os motivos da decisão. Entretanto, o escopo da proteção da privacidade nesse processo específico oferece uma proteção ao direito à liberdade de expressão contra o efeito de intimidação causado pela vigilância ou pela coleta de dados excessivamente ampla. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

xi. Vigilância e rastreamento por agentes privados⁴

Peru: No processo *Acuña vs. Minera Yanacocha SRL (2020)* o Tribunal Constitucional do Peru decidiu que o uso contínuo de tecnologias de vigilância, por empresas privadas, implica uma violação dos direitos de privacidade. O pedido foi interposto por uma ativista ambiental local contra uma empresa de mineração em relação ao uso de câmaras de vigilância e drones que gravaram e tiraram fotografias da sua casa. O Tribunal enfatizou que o uso desses dispositivos não era propria-

4 Os tribunais indicados a seguir também analisaram o impacto da vigilância e do acompanhamento por parte de agentes privados na liberdade de expressão e na privacidade: Bélgica: *Nederlandstalige rechtbank van eerste aanleg Brussel, 2015/57/C* (2015), Tribunal de Primeira Instância; Mais informações estão disponíveis [aqui](#). Estados Unidos: O processo *Google Inc. Cookie Placement Consumer Privacy Litigation* (2015), Tribunal de segunda instância. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

mente inconstitucional, mas apenas quando eram utilizados de forma excessiva ou desproporcional. O Tribunal considerou que o uso permanente da câmara de vídeo e a possibilidade de sobrevoos constantes da residência da Autora constituam uma restrição de suas liberdades e privacidade.

Nesse provimento, o Tribunal não analisa o direito à liberdade de expressão ao considerar os motivos da decisão. Entretanto, o escopo da proteção da privacidade nesse processo específico oferece uma proteção ao direito à liberdade de expressão contra o efeito de intimidação causado pela vigilância ou pela coleta de dados excessivamente ampla. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

xii. Anonimato⁵

TEDH: No processo *Standard Verlagsgesellschaft mbH vs. Áustria (nº 3) (2021)*, a Quarta Seção do TEDH decidiu, por unanimidade, que exigir que o autor divulgasse informações pessoais de seus usuários registrados violava a liberdade de expressão do autor. O autor era uma empresa de mídia, editora do jornal offline e da respectiva versão online, *Der Standard*. O processo dizia respeito a comentários online publicados por usuários registrados no site do autor contra dois políticos austríacos de direita. Os políticos e o partido político solicitaram que o autor removesse os comentários e revelasse as identidades dos dois autores para que pudessem interpor processos civis e criminais. O autor excluiu os comentários, mas se recusou a fornecer a identidade dos autores usuários. Em uma solicitação dos líderes políticos, o Tribunal Superior da Áustria ordenou que o autor divulgasse os dados pessoais dos usuários. O Tribunal constatou que isso era uma violação dos direitos do autor, conforme disposto no Artigo 10. Ao não considerar a natureza política dos comentários contestados e ao não realizar teste de ponderação dos interesses conflitantes, os tribunais nacionais não protegeram o direito do autor à liberdade de expressão. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

xiii. Publicação de dados pessoais por agências públicas

Índia: No processo *Saket vs. União da Índia (2020)*, a Corte Suprema de Bombaim decidiu que o Ministério da Informação e Radiodifusão não deveria ter carregado os dados pessoais do autor no site do governo após a apresentação de uma solicitação de informação nos termos da Lei do Direito à Informação de 2005. Nesse processo, os dados pessoais do autor (inclusive nome, endereço residencial, endereço de e-mail e número de telefone/celular) foram carregados no site do governo indiano, o que lhe causou imenso trauma e assédio público. O Tribunal constatou que a decisão do Ministério de carregar os dados pessoais do autor era desnecessária e fez com que o autor ficasse vulnerável à intimidação e a outros tipos de assédio por parte do público. Além disso, o Tribunal decidiu que essa divulgação de dados confidenciais não era apenas uma clara violação da privacidade do autor, mas também anulava o objetivo da Lei do Direito à Informação de 2005,

5 No processo *Doe vs. Harris (2014)*, o Tribunal de Segunda Instância dos Estados Unidos (Nono Circuito) também analisou como a proteção do anonimato reforça a liberdade de expressão e a privacidade, concedendo aos autores uma decisão judicial que impedia a aplicação de disposições que exigiam que qualquer pessoa que fosse um agressor sexual registrado entregasse uma lista de todos os seus identificadores de Internet e provedores de serviços às autoridades policiais. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

ao dissuadir futuros autores de apresentar solicitações devido ao receio da divulgação pública de informações confidenciais. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

No processo *Faixas colocadas em margens da estrada na cidade de Lucknow vs. Estado de Uttar Pradesh* (2020), a Corte Suprema de Allahabad decidiu que a colocação de faixas por funcionários do Estado com divulgação de dados pessoais de indivíduos acusados de vandalismo era uma violação do direito fundamental à privacidade. O presidente da Corte Suprema de Allahabad invocou sua competência de interesse público e iniciou um processo de ofício contra a administração do distrito de Lucknow e a administração da polícia (Executivo Estadual) por afixar as faixas de grande porte nas principais áreas em margens da estrada em resposta a danos causados durante um protesto contra a Lei de Emenda à Cidadania, em dezembro de 2019. O Tribunal decidiu que a exibição pública de fotografias, nomes e endereços de algumas pessoas pelo Executivo Estadual era uma “interferência injustificada na respectiva privacidade”. A publicação desses dados pessoais pelo Estado não atendeu ao teste de três partes: legalidade, legitimidade e proporcionalidade. Dessa forma, o Tribunal instruiu o Estado a retirar as faixas e proibiu a colocação pública de qualquer outra faixa contendo dados pessoais de indivíduos sem autorização conforme disposto na lei. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

As medidas desproporcionais utilizadas na aplicação da Lei, a falta de um propósito necessário e legítimo e a ausência de salvaguardas contra o uso indevido dos dados coletados nos termos da Lei foram as principais fundamentações pelas quais o Tribunal declarou a Lei como inconstitucional.

xiv. Registro obrigatório em bancos de dados⁶

Jamaica: No processo *Robinson vs. Procurador-Geral de Justiça* (2019), um plenário de três juízes do Tribunal Superior de Justiça da Jamaica decidiu que a Lei Nacional de Identificação e Registro (*National Identification and Registration Act*, “NIRA” ou “Lei”), em sua totalidade, é inconstitucional, com base na violação do direito à privacidade e à igualdade. A Lei exigia que cidadãos e residentes jamaicanos com mais de seis meses de idade se inscrevessem obrigatoriamente no banco de dados e fornecessem dados biográficos e dados biométricos essenciais. Para garantir a aplicação da lei, foram previstas sanções criminais para os indivíduos que não se inscrevessem. O Tribunal, embora considerando uma ampla interpretação do direito à privacidade, decidiu que a natureza obrigatória da Lei e as sanções criminais estão em violação à liberdade e privacidade de informação dos indivíduos. As medidas desproporcionais utilizadas na aplicação da Lei, a falta de um propósito necessário e legítimo e a ausência de salvaguardas contra o uso indevido dos dados coletados nos termos da Lei foram as principais fundamentações pelas quais o Tribunal declarou a Lei como inconstitucional.

⁶ Os provimentos relativos ao registro em bancos de dados relacionados à COVID estão disponíveis na seção x. *Proteção de dados e vigilância durante a pandemia de COVID-19*.

Nesse provimento, o Tribunal não analisa o direito à liberdade de expressão ao considerar os motivos da decisão. Entretanto, o escopo da proteção da privacidade nesse processo específico oferece uma proteção ao direito à liberdade de expressão contra o efeito de intimidação causado pela vigilância ou pela coleta de dados excessivamente ampla. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

Índia: No processo *Puttaswamy vs. União da Índia (I) (2017) / 2017 (10) SCALE 1*, um plenário de nove juízes do Tribunal Superior da Índia decidiu, por unanimidade, que o direito à privacidade era um direito constitucionalmente protegido na Índia, além de ser uma ocorrência em relação a outras liberdades garantidas pela Constituição indiana. O processo, interposto pelo juiz Puttaswamy (aposentado) da Corte Suprema, contestou o esquema proposto pelo governo de uma carteira de identidade uniforme com base em biometria que seria obrigatória para o acesso a serviços e benefícios do governo. O governo argumentou que a Constituição não concedeu proteção específica ao direito à privacidade. O Tribunal argumentou que a privacidade é uma ocorrência da liberdade fundamental ou liberdade garantida pelo Artigo 21, que estabelece que: “Nenhuma pessoa será privada da sua vida ou liberdade pessoal, exceto de acordo com o procedimento estabelecido por lei”. Esse é um processo histórico que provavelmente levará a contestações constitucionais de uma ampla variedade de legislações indianas, como, por exemplo, a legislação que criminaliza relações entre pessoas do mesmo sexo, bem como a proibição do consumo de carne bovina e álcool em muitos Estados indianos. Os observadores também esperam que o governo indiano estabeleça um regime de proteção de dados para proteger a privacidade do indivíduo. Além disso, é provável que o processo tenha um significado mais amplo, uma vez que os defensores da privacidade o utilizam para dar continuidade ao debate constitucional sobre privacidade em outros países. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

xv. Reconhecimento facial

Brasil: No processo *Câmeras de reconhecimento facial no Metrô de São Paulo (2021)*, um tribunal de vara cível de São Paulo decidiu que o uso de tecnologia de reconhecimento facial em uma linha de metrô era uma violação do direito à privacidade da imagem de uma pessoa. Depois que a operadora de uma linha de metrô em São Paulo introduziu portas interativas de metrô que veiculavam anúncios personalizados aos passageiros com base em informações coletadas por meio de tecnologia de detecção facial, uma organização de direitos do consumidor abordou o Tribunal para solicitar indenizações e uma ordem de proibição do uso do equipamento. O Tribunal decidiu que o uso de qualquer software de reconhecimento ou detecção facial exigia o consentimento dos usuários, e ordenou à operadora do metrô que parasse de utilizar a tecnologia.

Neste provimento, o Tribunal não analisa o direito à liberdade de expressão ao considerar os motivos da decisão. Entretanto, o escopo da proteção da privacidade nesse processo específico oferece uma proteção essencial ao direito à liberdade de expressão contra o efeito de intimidação causado pela vigilância ou pela coleta de dados excessivamente ampla. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

Estados Unidos: No processo *Patel vs. Facebook (2019)*, o Tribunal de Segunda Instância dos Estados Unidos (Nono Circuito) decidiu que a tecnologia de reconhecimento facial usada para criar modelos de rosto sem consentimento prévio invade os interesses e a privacidade dos

indivíduos. Em 2010, o Facebook começou a utilizar a tecnologia de reconhecimento facial para desenvolver a sua funcionalidade "Tag Suggestions" (Sugestões de marcas) sem o consentimento prévio por escrito dos usuários e sem um cronograma de retenção da informação biométrica. Três usuários do Facebook em Illinois (EUA) interpuseram uma petição inicial em 2015, alegando que a tecnologia de reconhecimento facial do Facebook violava a Lei de Privacidade de Informações Biométricas de Illinois. O Tribunal confirmou o provimento do Tribunal Distrital dos Estados Unidos do Distrito Norte da Califórnia, confirmando que a tecnologia de reconhecimento facial do Facebook afetou a privacidade e os assuntos pessoais dos usuários, e indicou o impacto que os avanços tecnológicos podem ter sobre a privacidade.

Neste provimento, o Tribunal não analisa o direito à liberdade de expressão ao considerar os motivos da decisão. Entretanto, o escopo da proteção da privacidade nesse processo específico oferece uma proteção essencial ao direito à liberdade de expressão contra o efeito de intimidação causado pela vigilância ou pela coleta de dados excessivamente ampla. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

xvi. Acesso à Internet, privacidade e liberdade de expressão

Índia: No processo *Shirin R.K. vs. Estado de Kerala* (2019), a Corte Suprema de Kerala decidiu que uma restrição imposta ao uso de celulares em um alojamento feminino era uma violação excessiva do direito de acesso à Internet, do direito à privacidade e do direito à educação. Fareema Shirin, uma estudante, interpôs a contestação após receber a ordem de desocupar o alojamento da faculdade por se recusar a cumprir uma regra que restringia o uso de celulares durante horas designadas. O Tribunal utilizou como fundamentação convenções internacionais para concluir que o alojamento tinha a obrigação de garantir a liberdade de expressão online das mulheres e que os recursos digitais oferecem oportunidades importantes para uma educação acessível e inclusiva, necessária para o avanço profissional dos estudantes. O Tribunal ordenou que a faculdade modernizasse as políticas para que não discriminassem com base no gênero ou prejudicassem o acesso dos estudantes aos recursos educacionais. Considerando que a restrição era “absolutamente injustificada”, o Tribunal ordenou ainda a readmissão imediata de Shirin no alojamento e declarou que o direito de acesso à Internet agora faz parte do direito à educação, bem como do direito à privacidade, de acordo com o Artigo 21 da Constituição da Índia. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

xvii. Correspondência pessoal

TEDH: No processo *Bosny vs. Ucrânia* (2018), a Quinta Seção do TEDH constatou que uma lei ucraniana que permitia o monitoramento e a censura automáticos, pelas autoridades prisionais, da correspondência de um prisioneiro era uma violação do direito à privacidade do prisioneiro. Bosny passou sete anos na prisão, período durante o qual alegou que a sua correspondência era regularmente “interceptada, lida, bloqueada ou atrasada”, o que afetou negativamente a sua comunicação com o Tribunal e outros órgãos em relação ao processo dele. Mencionando processos anteriores, o Tribunal concluiu que o direito nacional alterado não oferecia proteção adequada contra interferência arbitrária, que era “defeituoso” e que, portanto, o regime de monitoramento existente não estava “de acordo com a lei”. Como resultado, houve uma violação dos direitos de privacidade protegidos pelo artigo 8 da CEDH.

Neste provimento, o Tribunal não analisa o direito à liberdade de expressão ao considerar os motivos da decisão. Entretanto, o escopo da proteção da privacidade nesse processo específico oferece uma proteção ao direito à liberdade de expressão contra o efeito de intimidação causado pela vigilância ou pela coleta de dados excessivamente ampla. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

xviii. Proteção de fontes jornalísticas

TEDH: No processo *Nagla vs. Letônia* (2013), a Quarta Seção do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) decidiu que as autoridades de investigação da Letônia não protegeram as fontes de um jornalista e, portanto, violaram o Artigo 10 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH). Depois que a apresentadora de um programa de notícias, Ilze Nagla, foi ao ar para informar o público sobre um vazamento de informações do banco de dados da Receita Federal do Estado, as autoridades de investigação fizeram uma busca na casa dela e apreenderam diversos dispositivos de armazenamento de dados. Embora o Tribunal tenha reconhecido a importância da obtenção de provas em processos criminais, enfatizou que “um efeito de intimidação” poderia surgir quando se espera que os jornalistas ajudem na identificação de fontes anônimas. O Tribunal decidiu que uma busca realizada com o objetivo de identificar a fonte de um jornalista era uma medida mais extrema do que uma ordem para revelar a identidade da fonte. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

B. Ponderação sobre os direitos conflitantes de privacidade e liberdade de expressão

Nas próximas páginas, sistematizamos processos de diferentes jurisdições nos quais há conflito entre a liberdade de expressão e a privacidade. Os processos estão ordenados por tópico, país e tribunal de origem. Na maioria dos casos, o documento não explica os critérios usados na resolução pelos juízes, pois o documento apenas sistematiza os resumos dos processos no nosso banco de dados que foram preparados por [pesquisadores](#) e [especialistas](#) afiliados ao nosso programa. Por esse motivo, no final de cada resumo, incluímos um link da entrada do banco de dados do processo, no qual está disponível uma descrição mais detalhada da decisão.

Os critérios que usamos para classificar os processos são os mesmos utilizados pelos tribunais para ponderação dos direitos conflitantes, devido ao princípio da harmonização. Conforme anunciado na introdução, o número de processos em que há conflitos entre o direito à privacidade e a liberdade de expressão é enorme. Em alguns processos, os tribunais com tradições eficientes e respeitáveis chegaram a conclusões diferentes. Entretanto, em todos os processos emblemáticos, os tribunais consideraram dois critérios: o interesse público da informação, seja porque se trata de informações sobre um servidor público, uma figura pública ou

O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) decidiu que a publicação, por revistas sensacionalistas, de uma série de fotos da princesa Caroline de Mônaco, tiradas sem seu conhecimento e mostrando cenas da sua vida diária, violou o direito à privacidade e à vida familiar, conforme consagrado no Artigo 8 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH).

informações relevantes para a opinião pública, e em que nível a privacidade é afetada. Esse último critério se refere à fonte das informações, como elas foram obtidas e ao conteúdo das informações. Tentamos seguir esses critérios para identificar os processos selecionados nessa pequena amostra.

i. Figuras públicas, privacidade e interesse público

TEDH: No processo *Von Hannover vs. Alemanha (nº 1)* (2004), o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) decidiu que a publicação, por revistas sensacionalistas, de uma série de fotos da princesa Caroline de Mônaco, tiradas sem seu conhecimento e mostrando cenas da sua vida diária, violou o direito à privacidade e à vida familiar, conforme consagrado no Artigo 8 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH). O Tribunal se deparou com um conflito entre a liberdade de imprensa e o direito de proteger a vida privada, especialmente de figuras públicas. O Tribunal rejeitou os provimentos dos tribunais alemães, que constataram que a autora era inegavelmente uma figura pública contemporânea por excelência e, portanto, precisava tolerar a publicação de fotografias mesmo se não estivessem relacionadas aos seus deveres oficiais. O Tribunal decidiu que o fato de a imprensa relatar detalhes sobre a vida pessoal da autora, especialmente porque ela não exercia uma função oficial do Estado, não se enquadrava no papel de organismo de vigilância da imprensa e não contribuía para um debate de interesse geral. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

No processo *Von Hannover contra a Alemanha (nº 2)*, o Tribunal Pleno do TEDH constatou que duas fotografias de das férias de uma família real e publicadas em dois jornais alemães violavam o direito à privacidade, nos termos do Artigo 8 da CEDH, porque não refletiam nenhum assunto de interesse público detalhado no texto adjunto. Entretanto, uma terceira fotografia retratava um príncipe com saúde precária e, como a saúde do príncipe era uma questão de interesse público, o TEDH não constatou uma violação do Artigo 8. Ao chegar à sua decisão, o TEDH estabeleceu os critérios que os tribunais nacionais devem seguir ao ponderar o direito à privacidade, nos termos do Artigo 8, com relação ao direito à liberdade de expressão, nos termos do Artigo 10. Primeiro, se a informação contribui para um debate de interesse geral; segundo, em que nível a pessoa interessada é conhecida, bem como o assunto da reportagem; terceiro, a conduta anterior da pessoa em questão; quarto, o conteúdo, forma e consequências da publicação; e quinto, as circunstâncias em que as fotos foram tiradas. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

No processo *Axel Springer AG vs. Alemanha (2012)*, o Tribunal Pleno do TEDH decidiu, por 12 votos contra cinco, que a Alemanha havia violado o direito à liberdade de expressão da autora quando multou uma revista e proibiu a publicação de mais artigos sobre a prisão de um ator por posse de cocaína. O ator tinha interposto uma ação alegando que a revista havia violado o seu direito à privacidade. O Tribunal argumentou que os artigos diziam respeito a fatos judiciais públicos obtidos de fontes oficiais sobre uma pessoa conhecida do público relativamente a uma detenção em um local público, embora por um crime comum e de menor potencial ofensivo, e que, embora as sanções fossem moderadas, eram desnecessárias em uma sociedade democrática e desproporcionais em relação ao objetivo legítimo visado. O Tribunal também estabeleceu seis critérios a serem considerados ao ponderar a liberdade de expressão e o direito à privacidade: 1) a contribuição para um debate de interesse geral; 2) o tema da reportagem e se é relacionado a uma figura pública;

3) a conduta anterior da pessoa em questão; 4) o método de obtenção da informação e sua veracidade; 5) o conteúdo, forma e consequências da publicação; e 6) a gravidade da sanção imposta. Os juízes discordantes concordaram com a avaliação dos fatos feita pela maioria, mas sentiram que a maioria tinha simplesmente chegado a uma conclusão diferente, dando mais peso à liberdade de expressão do que à privacidade, em comparação com os tribunais nacionais, indo, portanto, além das atribuições do Tribunal, pois não era suposto “repetir novas avaliações devidamente realizadas pelos tribunais nacionais”. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

No processo *Lillo-Stenberg vs. Noruega* (2014), a Primeira Seção do TEDH constatou que o Artigo 10 da CEDH protegia o direito de uma revista norueguesa de publicar um artigo com fotos e descrições do casamento privado de um casal de celebridades; não houve violação do direito à privacidade do casal nos termos do Artigo 8 da CEDH. Embora o casamento tenha sido um evento privado, o fato de que os casamentos têm um componente público e que nenhuma informação deliberadamente privada foi divulgada publicamente de maneira ilícita, fez com que o direito à liberdade de expressão da revista, conforme estabelecido no Artigo 10, tivesse precedência sobre o direito do casal, conforme estabelecido no Artigo 8. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

No processo *MGN Limited vs. Reino Unido* (2011), a Quarta Seção do TEDH constatou que uma restrição à publicação de informações privadas não violava os direitos da editora conforme estabelecido no Artigo 10. Entretanto, as taxas de performance excessivas como custos de responsabilidade foram uma violação do Artigo 10. O autor era o editor do jornal diário nacional do Reino Unido, o Daily Mirror. O jornal publicou diversos artigos sobre o vício em drogas da sra. Naomi Campbell. Os artigos forneceram detalhes sobre o vício e o tratamento, e duas fotografias da sra. Campbell à espera fora do local de tratamento. Em uma decisão de 6 contra 1, o Tribunal constatou que divulgar que a sra. Campbell era uma viciada em drogas em tratamento era de interesse público, porque a sra. Campbell já havia negado publicamente o uso de drogas. Entretanto, detalhes adicionais sobre o método de tratamento e as duas fotografias não eram de interesse público e violavam o direito à privacidade da sra. Campbell. Como parte de um acordo de honorários contingentes, o autor foi obrigado a pagar 95% e 100% dos custos na Câmara dos Lordes como taxas de performance aos advogados envolvidos. O Tribunal considerou que as taxas de performance foram uma interferência desproporcional no direito do autor à liberdade de expressão, porque poderia ter um efeito de intimidação nas organizações de meios de comunicação, desencorajando-as de publicar informações legítimas e encorajando-as a chegar a acordos em relação a reivindicações em vez de realizar uma defesa. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

O romance, intitulado Mephisto, conta a história fictícia de Hendrik Höfgen, um ator talentoso que conspira com os poderes nazistas para progredir profissionalmente [...] O filho adotivo de Gründgens, Peter Gorski, interpôs uma ação contra a editora Nymphenburger Verlagshandlung para impedir a publicação de Mephisto na Alemanha Ocidental.

No processo *Ricci vs. Itália* (2013), a Segunda Seção do TEDH considerou que a Itália violou o Artigo 10 da CEDH ao confirmar a condenação de um produtor de televisão por exibir imagens de uma entrevista em vídeo gravada ilegalmente com o filósofo Gianni Vattimo. O Tribunal reconheceu que a conduta do produtor foi estabelecida pela lei italiana e legitimamente justificada de acordo com o Artigo 10(2) da CEDH, mas decidiu que a punição, uma multa de 30 mil euros e uma pena de quatro meses de prisão, era desproporcional à conduta do produtor. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

Alemanha: No processo *The Case of Mephisto* (1971), o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha confirmou o provimento de um tribunal de primeira instância que concedeu uma decisão judicial que proibia a publicação de um romance na Alemanha Ocidental. O romance, intitulado *Mephisto*, conta a história fictícia de Hendrik Höfgen, um ator talentoso que conspira com os poderes nazistas para progredir profissionalmente. O personagem principal do romance foi baseado no ator da Gustaf Gründgens. Em 1963, o filho adotivo de Gründgens, Peter Gorski, interpôs uma ação contra a editora Nymphenburger Verlagshandlung para impedir a publicação de *Mephisto* na Alemanha Ocidental. O Tribunal Constitucional Federal da Alemanha considerou que, embora a liberdade artística seja protegida pela Constituição alemã, nesse caso específico, os tribunais de primeira instância estavam certos ao invocar o direito à dignidade, conforme estabelecido na Constituição, para proteger os direitos de personalidade de Gründgens, confirmando assim a proibição da publicação do romance. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

Estados Unidos: No processo *Sidis vs. F-R Pub. Corp.* (1940), o Tribunal de Segunda Instância dos Estados Unidos (Segundo Circuito) decidiu que um artigo de revista sobre um prodígio outrora famoso não violou a privacidade da pessoa. William James Sidis, que ganhou fama quando criança e adolescente, mas teve uma vida mais comum quando adulto, interpôs a ação, alegando que a revista *The New Yorker* havia revelado detalhes sobre sua vida atual e, portanto, violado seu direito à privacidade. O Tribunal argumentou que a análise minuciosa da vida de Sidis poderia ser de interesse público e, portanto, era justificada devido à respectiva publicidade anterior. O Tribunal também decidiu que não houve uso ilícito do nome, da foto e do retrato de Sidis para fins comerciais ou de publicidade. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

ii. O dever de notificar as pessoas antes de publicar artigos sobre a vida privada

TEDH: No processo *Mosley vs. Reino Unido* (2011), a Quarta Seção do TEDH concluiu que o Reino Unido não havia descumprido as suas obrigações positivas em relação ao direito à privacidade. A petição inicial foi interposta por um indivíduo que havia obtido uma indenização financeira junto aos tribunais nacionais por ter tido sua privacidade violada devido a um artigo de jornal sobre atividades sexuais nas quais ele havia participado, em privado. O autor alegou que,

A petição inicial foi interposta por um indivíduo que havia obtido uma indenização financeira junto aos tribunais nacionais por ter tido sua privacidade violada devido a um artigo de jornal sobre atividades sexuais nas quais ele havia participado, em privado.

para proteger adequadamente a privacidade, o Reino Unido tinha o dever de exigir que as editoras notificassem as pessoas antes da publicação de artigos sobre sua vida privada, para que tivessem a oportunidade de solicitar uma decisão judicial antes da publicação. O Tribunal argumentou que, considerando o possível “efeito de intimidação” na liberdade de expressão, a eficácia questionável e a ampla margem de apreciação concedida a membros individuais, não se pode afirmar que os Estados tenham a obrigação de impor essa exigência de notificação prévia. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

No processo *Peck vs. Reino Unido (2003)*, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos constatou que o Reino Unido violou o direito à privacidade, conforme consagrado no Artigo 8 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, do autor, quando o Brentwood Borough Council divulgou imagens, a diversos meios de comunicação, gravadas pelo sistema de CCTV, da tentativa de suicídio do autor, em uma rua pública, e a respectiva repercussão. Para o TEDH, o Reino Unido não adotou as salvaguardas necessárias para proteger a privacidade do autor, como mascarar a identidade do autor nas filmagens divulgadas ou obter o consentimento do autor para divulgar as filmagens. Assim, o Tribunal considerou que, embora a divulgação das filmagens estivesse estabelecida por lei e tivesse um objetivo legítimo, era uma interferência “desnecessária e desproporcional” no direito à privacidade do autor. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

iii. Publicação de informações privadas de interesse público disponível no domínio público

TEDH: No processo *Flinkkilä vs. Finlândia (2010)*, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) concluiu que o Estado da Finlândia violou o Artigo 10 da Convenção Europeia quando os tribunais nacionais ordenaram que os editores e jornalistas de duas revistas que pagassem multas e indenizações, no contexto de processos criminais, por publicarem reportagens mencionando o nome e a identidade de B, amiga do Conciliador Nacional (*National Conciliator*), e o envolvimento deles em uma briga violenta. Os tribunais nacionais consideraram que essas reportagens eram uma invasão injustificada da privacidade de B. Para o TEDH, a interferência na liberdade de expressão do requerente, embora tenha sido estabelecida por lei e visasse um objetivo legítimo, era desproporcional e, portanto, desnecessária em uma sociedade democrática, já que a identidade de B havia sido divulgada anteriormente na televisão nacional, as reportagens questionadas eram de interesse público e as sanções eram muito severas. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

iv. Publicação de fotos privadas disponíveis nas mídias sociais não diretamente relacionadas a temas de interesse público

Espanha: No processo *Dario vs. La Opinión de Zamora (2020)*, o Tribunal Constitucional da Espanha confirmou a concessão de indenização do Tribunal Superior a um homem cujas fotos, disponíveis nas mídias sociais, foram publicadas por um jornal espanhol. O homem processou o jornal depois que uma reportagem sobre o suicídio do irmão dele incluiu fotos disponíveis na conta particular do homem no Facebook. O Tribunal Constitucional reconheceu que há uma ponderação a ser constatada entre o direito à liberdade de expressão de um jornal e o direito à privacidade de um indivíduo, e decidiu que a publicação de fotografias particulares que não estavam diretamente relacionadas a um tema de interesse público era uma violação do direito à privacidade. O Tribunal

afirmou que o mero compartilhamento de imagens nas mídias sociais por um indivíduo não autoriza o uso dessas imagens por terceiros sem o consentimento do indivíduo. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

v. Transmissão, na rádio, de uma conversa privada de interesse público

TEDH: No processo *Radio Twist vs. Eslováquia* (2006), o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos decidiu que uma gravação sobre uma figura pública e relacionada a temas de interesse público superava o direito à privacidade de um indivíduo, mesmo que a gravação tenha sido obtida ilegalmente e apresentada em um formato que não era claramente audível. A ordem dos tribunais nacionais para que a empresa de radiodifusão autora apresentasse um pedido de desculpas por escrito, e transmitisse o pedido de desculpas via rádio, além de pagar uma multa, foi uma interferência injustificada no direito de transmissão de informações, conforme disposto no Artigo 10(1). O Tribunal Europeu reiterou o papel essencial que a imprensa desempenha em uma sociedade democrática e que as restrições à sua liberdade de expressão devem ser interpretadas com rigor. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

Estados Unidos: No processo *Bartnicki vs. Vopper* (2001), o Tribunal Superior dos Estados Unidos absolveu uma estação de rádio de responsabilidade pela transmissão de uma conversa entre dois representantes sindicais que foi gravada por um terceiro. Os dois representantes sindicais processaram um comentarista de rádio que reproduziu uma fita com uma conversa que ocorreu durante negociações de acordos coletivos. A estação de rádio alegou que a divulgação via transmissão na rádio da conversa estava protegida pela liberdade de expressão disposta na primeira emenda. O Tribunal argumentou que a primeira emenda protege a retransmissão via rádio porque a conversa era um tema de interesse público e a estação de rádio não obteve a fita ilegalmente. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

vi. Publicação de informações relacionadas à saúde de servidores públicos

TEDH: No processo *Éditions Plon vs. França* (2014), o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) constatou que a França violou o Artigo 10 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos quando os tribunais nacionais baniram indefinidamente o livro *Le Grand Secret* publicado pela Éditions Plon. O livro, escrito em coautoria com o Dr. Gubler, médico particular do então presidente François Mitterrand, apresenta um relato detalhado da doença do presidente e do tratamento subsequente. O livro foi publicado logo após a morte de Mitterrand. A pedido dos herdeiros de Mitterrand, os tribunais franceses baniram o livro por tempo indeterminado, argumentando que violava o sigilo médico. Para o TEDH, o banimento indefinido do livro era uma medida desproporcional e desnecessária em uma sociedade democrática. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

No processo *Fürst-Pfeifer vs. Áustria* (2016), a Quarta Seção do TEDH decidiu que os direitos de privacidade de uma psiquiatra não foram violados quando as informações de saúde mental dela foram publicadas em um artigo online e impresso. O artigo mencionava que ela havia sofrido de problemas mentais enquanto trabalhava como especialista nomeada por um tribunal. O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos declarou que a condição de saúde de qualquer especialista em

fisiologia é um debate de interesse geral. Além disso, o Tribunal decidiu que os servidores públicos nomeados por um tribunal estão sujeitos a críticas mais amplas do que os cidadãos comuns. Os juízes discordantes argumentaram que a maioria não conseguiu ponderar os direitos conflitantes de privacidade e liberdade de expressão, pois a análise se concentra apenas na liberdade de expressão garantida pelo Artigo 10 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

Argentina: No processo *Ponzetti de Balbín vs. Editorial Atlantida S.A. (1984)*, o Tribunal Superior da Argentina decidiu que a publicação, em uma revista, de fotografias de uma figura política renomada violou o seu direito à vida privada. O filho do renomado político Ricardo Balbín interpôs uma ação judicial contra a editora e proprietária da revista *Gente y la actualidad* após a publicação de uma edição com uma foto de Balbín na capa, tirada enquanto ele estava em seu leito de morte em um hospital. O Tribunal explicou que inclusive figuras públicas têm o direito de manter certos aspectos de suas vidas privados e que a publicação dessas fotografias não atendeu ao interesse público, porque a notícia da morte de Balbín poderia ter sido divulgada sem as fotos. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

vii. Publicações sobre pessoas com HIV

TEDH: No processo *Armonienė vs. Lituânia (2008)*, a Segunda Seção do TEDH decidiu que a proteção do direito à privacidade, conforme consagrado no Artigo 8 da CEDH, vai além do círculo familiar privado e inclui uma dimensão social. Em 2002, um importante jornal lituano divulgou que o marido da sra. Armonienė era soropositivo e que ele tinha dois filhos com outra mulher que também sofria da doença. Os tribunais lituanos concederam a quantia máxima de indenização por danos emergentes. Entretanto, após o falecimento do marido da sra. Armonienė, ela recorreu do provimento do tribunal nacional argumentando que o valor concedido era inadequado e que houve uma violação do direito do marido a uma medida judicial interna eficaz devido à violação do direito à privacidade dela. O TEDH determinou que a proteção da confidencialidade da condição de soropositividade de uma pessoa era especialmente importante, pois a divulgação dessas informações poderia levar à humilhação e ao risco de ostracismo. Além disso, o TEDH observou que essa divulgação poderia dissuadir as pessoas de fazer testes voluntários de HIV. Com relação à publicação da condição de soropositividade da sra. Armonienė, o Tribunal decidiu que não há interesse público na divulgação dessas informações. Em vez disso, constatou que o único objetivo da publicação era aparentemente satisfazer a curiosidade dos leitores. O Tribunal concluiu que, nesses processos de “abuso ultrajante da liberdade de imprensa”, as severas limitações legislativas à discricionariedade judicial na reparação dos danos sofridos pela vítima e, portanto, na dissuasão da recorrência de tais abusos, não forneceram à sra. Armonienė a proteção da privacidade que ela poderia

O Tribunal Constitucional da África do Sul decidiu que a divulgação de informações médicas privadas e confidenciais em um livro sem o consentimento completo, livre e esclarecido dos indivíduos era uma violação do direito à privacidade.

legitimamente esperar. Como resultado, o Tribunal determinou que a sra. Armonienė sofreu danos emergentes que não foram suficientemente compensados e concedeu a ela a quantia de 6.500 euros, 3.604 euros a mais do que a quantia máxima permitida nessas circunstâncias pela legislação lituana. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

África do Sul: No processo *NM vs. Smith* (2007), o Tribunal Constitucional da África do Sul decidiu que a divulgação de informações médicas privadas e confidenciais em um livro sem o consentimento livre, esclarecido e completo dos indivíduos era uma violação do direito à privacidade. Três mulheres soropositivas que haviam participado de um estudo clínico de medicamentos para o tratamento do HIV e cujos nomes haviam sido publicados em um relatório acadêmico oficial relacionado aos estudos, ficaram sabendo que os seus nomes e condição de soropositividade haviam sido publicados em uma biografia sobre um político, sem o consentimento delas. As mulheres recorreram à Corte Suprema, argumentando que essa publicação violava os direitos à privacidade, dignidade e integridade psicológica delas. A Corte Suprema decidiu que não houve violação dos direitos e o Tribunal Superior de Segunda Instância declinou a audiência de recurso. O Tribunal Constitucional considerou que não havia necessidade de ampliar o direito nacional (*common law*) em relação às violações da privacidade para incluir a responsabilidade por negligência, uma vez que a autora do livro tinha agido com intenção suficiente ao publicar os fatos privados das mulheres, uma vez que não tinha tomado as medidas necessárias para determinar se as mulheres tinham consentido que as suas identidades fossem publicamente divulgadas. A sentença da minoria enfatizou a necessidade de ponderar os direitos à privacidade e à liberdade de expressão e teria reconhecido que o direito nacional deveria ser ampliado, e que, considerando sua posição como membro dos meios de comunicação, a autora havia agido razoavelmente ao confiar nas informações fornecidas em um relatório acadêmico oficial. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

viii. Informações sobre pacientes em hospitais psiquiátricos

Reino Unido: No processo *R vs. Secretary of State for Justice* (2016), o Tribunal Superior do Reino Unido revogou o provimento do tribunal de primeira instância e concedeu uma ordem de anonimato a um cidadão britânico que foi internado compulsoriamente em um hospital psiquiátrico e teve sua solicitação de licença sem escolta negada pelo Secretário de Estado do Reino Unido. O paciente havia solicitado um reexame judicial à Corte Suprema e o médico do hospital responsável pelo paciente havia solicitado à Corte que emitisse uma ordem de anonimato. O Tribunal ordenou que a identidade do hospital e da equipe permanecesse anônima, mas se recusou a ocultar a identidade do paciente com a fundamentação de que os procedimentos anteriores estavam disponíveis publicamente. O Tribunal Superior do Reino Unido decidiu que a necessidade de uma ordem de anonimato relacionada a processos judiciais de um paciente mental deve ser avaliada caso a caso. Entretanto, “[o] direito do público de saber deve ser ponderado com o possível dano, não apenas a esse paciente, mas a todos os outros cujo tratamento poderia ser afetado pelo risco de exposição.” (*R. vs. Secretary of State*, [2016] UKSC 2, parág. 36.) Com relação ao paciente desse processo, o Tribunal Superior revogou o provimento do tribunal de primeira instância, considerando necessário também proteger a identidade do paciente. O Tribunal considerou que a divulgação da identidade do paciente poderia prejudicar o tratamento e a reintegração na comunidade. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

ix. Publicação de imagens de um servidor público

TEDH: No processo *Alpha Doryforiki vs. Grécia (2018)*, o Tribunal Pleno do TEDH constatou que os tribunais gregos violaram a liberdade de expressão da emissora de TV autora ao impor sanções à autora pela transmissão de um vídeo filmado secretamente de um servidor público em um local público. Entretanto, o Tribunal decidiu que não houve violação em relação a dois outros vídeos que haviam sido filmados secretamente em instalações privadas. Os vídeos mostravam, respectivamente, um deputado parlamentar, que também era presidente do comitê interpartidário sobre jogos eletrônicos, entrando em um salão de jogos e jogando em duas máquinas; uma reunião entre o deputado e colegas do apresentador de televisão durante a qual o primeiro vídeo foi mostrado ao deputado; e uma reunião entre o deputado e o apresentador no escritório deste último. O Tribunal Superior grego confirmou o provimento do Conselho Nacional de Rádio e Televisão (*National Radio and Television Council*), que multou o autor em 200 mil euros e ordenou que ele transmitisse o provimento completo do Conselho no principal programa de notícias da emissora. O TEDH argumentou que, ao ponderar os direitos conflitantes de privacidade, Artigo 8, e de liberdade de expressão, Artigo 10, os tribunais gregos não consideraram o fato de que o primeiro vídeo não foi gravado em instalações privadas e que a interferência nos direitos de privacidade do servidor, de acordo com o Artigo 8, foi, portanto, significativamente menos grave do que a interferência ocasionada pelos dois segundos vídeos, em que os tribunais gregos estabeleceram uma ponderação justa entre os direitos conflitantes, considerando a maneira como a informação foi obtida e os deveres e obrigações jornalísticos da empresa autora. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

Alemanha: No processo *Wowereit vs. Axel Springer SE (2016)*, o Tribunal Superior de Segunda Instância (Bundesgerichtshof) da Alemanha reformou a constatação do tribunal de primeira instância de que um jornal havia violado os direitos de personalidade do prefeito de Berlim ao publicar fotos dele ao beber às vésperas de uma importante votação parlamentar sobre a competência dele. O Tribunal Superior de Segunda Instância constatou que o editor do jornal alemão *BILD-Zeitung*, que faz parte da editora Axel Springer SE, justificou a publicação das fotografias, pois elas foram publicadas no contexto de um evento político e, portanto, contribuíram para uma história de interesse público. Ao chegar a essa conclusão, o Tribunal Superior de Segunda Instância argumentou que a fotografia ofereceu ao público informações sobre o comportamento do prefeito na noite anterior a uma votação que poderia decidir o futuro da sua carreira política e poderia ajudar a informar a opinião pública sobre o caráter dele. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

x. Imagens privadas ou informações que não são de interesse público

TEDH: No processo *Ruusunen vs. Finlândia (2014)*, a Quarta Seção do TEDH constatou que a publicação de detalhes sobre a vida sexual privada do primeiro-ministro da Finlândia, publicados em um livro escrito pela ex-namorada, violou o direito do primeiro-ministro à privacidade. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

Equador: No processo sobre pornografia não-consensual enviada aos pais da vítima, *Nonconsensual Pornography sent to Victim's Parents (2021)*, o Tribunal Constitucional do Equador decidiu que o armazenamento e o compartilhamento de fotos sexuais sem o consentimento da

vítima eram uma violação dos direitos constitucionais de proteção de dados pessoais, reputação e intimidade. A vítima interpôs uma ação de *habeas data* contra a Ré, que tinha encontrado as fotografias em um computador familiar compartilhado, salvou as fotos em uma *pendrive* e enviou aos pais da vítima. O Tribunal fundamentou que essas imagens íntimas eram dados pessoais enviados exclusivamente ao companheiro da Ré e exigia o consentimento prévio para serem processados por qualquer outra pessoa. Quando a Ré salvou as fotos e as compartilhou com outras pessoas, ela causou danos e violou os direitos humanos com base na dignidade e autodeterminação da informação. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

Cazaquistão: No processo *WA e WB vs. Mamedov* (2019), o Tribunal Superior do Cazaquistão confirmou as multas contra um homem que gravou e publicou um vídeo no Facebook de duas mulheres sem o consentimento delas e, ao fazê-lo, expôs a orientação sexual delas. Quando estavam se beijando em uma sala de cinema, WA e WB foram gravadas secretamente por um estranho. Em seguida, o estranho publicou o vídeo no Facebook, criticando as preferências sexuais delas e pedindo que as mulheres fossem denunciadas e humilhadas. O vídeo se tornou viral no Cazaquistão e fez com que as mulheres se tornassem alvo de assédio e ameaças. As duas foram forçadas a sair do Cazaquistão por diversos meses e acabaram processando o homem por violar a privacidade, solicitando indenização por danos morais. O tribunal de primeira instância decidiu a favor das mulheres, mas a sentença foi indeferida por um tribunal de segunda instância com a fundamentação de que o comportamento das mulheres era amoral. O Tribunal Superior reintegrou a sentença da primeira instância, reiterando que o homem violou o direito à privacidade das mulheres ao gravá-las sem seu consentimento, e ao publicar o vídeo nas mídias sociais, o que, por sua vez, as prejudicou imensamente. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

Canadá: No processo *R. vs. Jarvis* (2019), o Tribunal Superior do Canadá condenou um professor por voyeurismo por gravar secretamente as alunas dele em áreas comuns de uma escola. Essa ofensa é cometida quando uma pessoa observa ou faz uma gravação visual de outra pessoa secretamente com um propósito sexual em um local onde a pessoa observada ou gravada tem uma expectativa razoável de privacidade. O Tribunal concluiu que o professor agiu contrariamente às expectativas razoáveis de privacidade quando registrou os seios, rostos e parte superior do corpo das alunas com uma caneta fotográfica enquanto estas estavam envolvidas nas atividades escolares. O Tribunal decidiu que as pessoas têm uma expectativa razoável de privacidade em espaços públicos, tais como nas dependências de uma escola, e que quando uma pessoa “não espera privacidade completa [isto] não significa que ela renuncie a todas as expectativas razoáveis de privacidade” [parágrafo 61]. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

O Tribunal Interamericano de Direitos Humanos considerou que uma série de publicações sobre o filho não reconhecido de Carlos Saul Menem, então presidente da Argentina, com uma congressista, o relacionamento de Menem com a congressista e o relacionamento entre o presidente e seu filho eram de interesse público.

xi. Publicações sobre a vida familiar de um servidor público

TIDH: No processo *Fontevicchia e D’amico vs. Argentina (2011)*, o Tribunal Interamericano de Direitos Humanos considerou que uma série de publicações sobre o filho não reconhecido de Carlos Saul Menem, então presidente da Argentina, com uma congressista, o relacionamento de Menem com a congressista e o relacionamento entre o presidente e seu filho eram de interesse público. Como resultado, o Tribunal Interamericano considerou que a imposição de responsabilidade subsequente ao editor e ao diretor do jornal que publicou as informações não atendia às exigências necessárias e infringia o direito à liberdade de expressão. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

xii. Publicações sobre acusações contra servidores públicos por crimes sexuais

México: No processo *Municipal President of Acambaro vs. General Director of the Newspaper “La Antorcha” (2009)*, o Tribunal Superior do México revogou o provimento de um tribunal de primeira instância que impôs uma condenação criminal contra o diretor geral de um jornal que publicou uma entrevista que continha alegações feitas por um antigo servidor público sobre diversos atos de corrupção realizados pelo prefeito do município. Além disso, o entrevistado mencionou um possível ato de assédio sexual, atribuível ao prefeito do município, nos termos descritos a seguir: “um dia, no hotel na Cidade do México, ele deitou nu na cama e me pediu para esfregar as costas dele” [p. 3]. O prefeito do município interpôs uma petição inicial criminal contra o diretor do jornal pelo crime de “ataques à vida privada”, que terminou com uma condenação de três anos, um mês e quinze dias de prisão pelo crime. Um elemento determinante da condenação criminal foi o fato de que a reportagem se referia a questões de natureza sexual que as autoridades consideravam ser uma parte intangível da vida privada do autor; a decisão foi confirmada em recurso. A Primeira Câmara do Tribunal Superior revogou essa decisão e declarou inconstitucional a lei que fundamentou a condenação criminal. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

xiii. Publicação de dados fiscais pessoais sem autorização do proprietário

TEDH: No processo *Satakunnan Markkinapörssi Oy e Satamedia Oy vs. Finlândia (2017)*, quando as autoridades e tribunais finlandeses proibiram duas empresas de tratar dados fiscais pessoais da maneira e conforme o fizeram, o Tribunal Pleno do TEDH não constatou nenhuma violação do direito à liberdade de expressão por parte das autoridades do país. As empresas coletaram e publicaram informações sobre a renda auferida e não auferida e sobre os ativos líquidos tributáveis de 1,2 milhão de pessoas físicas na Finlândia, primeiro por meio de um jornal e depois por meio de um serviço de mensagens de texto pelo qual as pessoas podiam enviar o nome de alguém para um número de serviço e receber as informações fiscais dessa pessoa. Nessas circunstâncias, o Tribunal Pleno concedeu uma ampla margem de apreciação às autoridades nacionais ao ponderar o direito à liberdade de expressão em relação ao direito ao respeito pela vida privada. O Tribunal Pleno não teve como concluir que a publicação em massa dos dados fiscais, nesse processo, contribuiu para um debate de interesse público. Também observou que, embora (e de forma bastante excepcional) certos dados fiscais fossem acessíveis ao público na Finlândia, deveria ser feita uma distinção entre essa acessibilidade e a extensão ilimitada em que os dados foram publicados pelas empresas, pois isso tornava os dados acessíveis de uma maneira e em uma extensão não pretendidas pelo legisla-

dor. O Tribunal concluiu que as restrições estavam estabelecida por lei e visavam o objetivo legítimo de proteger o direito à privacidade dos contribuintes. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

xiv. Classificação de informações sobre a cassação de juízes

Gana: No processo *Justice Dery vs. Tiger Eye (2016)*, o Tribunal Superior de Gana decidiu que o Artigo 146(8) da Constituição, que determina que os processos de cassação de juízes sejam realizados a portas fechadas, proibia a publicação de informações relacionadas a esses processos. O Presidente do Tribunal Superior e uma empresa privada tinham divulgado os nomes e detalhes de uma petição para a cassação de um juiz do Tribunal Superior, acusado de suborno e corrupção. O Juiz abordou o Tribunal, argumentando que a publicação infringiu a Constituição e que isso tornou o processo de cassação nulo e sem efeito. O Tribunal decidiu que a divulgação de nomes antes do provimento do Presidente do Tribunal Superior sobre a existência de um caso *prima facie* de cassação, violou o Artigo 146(8), mas que isso não invalidou todo o processo de cassação. O Tribunal enfatizou a necessidade de ponderar o direito à privacidade e à confidencialidade do juiz com o direito do Estado de investigar alegações feitas contra juízes. Saliou ainda que a restrição à publicação de processos de cassação se limitava ao período da cassação, e que qualquer ordem judicial contra a publicação asfixiaria o direito à liberdade de expressão. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

O pedido feito perante o Tribunal Pleno surgiu da recusa de dois departamentos de polícia em divulgar, a uma ONG húngara, os nomes dos respectivos defensores públicos nomeados e o número das respectivas nomeações.

xv. Informações pessoais de servidores públicos contidas em registros oficiais

TEDH: No processo *Magyar Helsinki Bizottsag vs. Hungria (2016)*, o Tribunal Pleno do TEDH, em uma decisão pela maioria, decidiu que, embora o Artigo 10 da CEDH não confira ao indivíduo um direito geral de acesso a informações mantidas por autoridades públicas, esse direito pode surgir em determinados casos. O pedido feito perante o Tribunal Pleno surgiu da recusa de dois departamentos de polícia em divulgar, a uma ONG húngara, os nomes dos respectivos defensores públicos nomeados e o número das respectivas nomeações. O Tribunal Pleno determinou que o acesso às informações que foi recusado, no caso específico, era fundamental para o exercício do direito da ONG à liberdade de expressão e atendia aos critérios que devem ser cumpridos para uma recusa da aplicação do Artigo 10 da CEDH. O Tribunal Pleno concluiu que a recusa dos departamentos de polícia em divulgar as informações não era necessária em uma sociedade democrática e, portanto, constituía uma violação do direito da ONG à liberdade de expressão. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

No processo *Center for Democracy and the Rule of Law vs. Ucrânia (2020)*, a Quinta Seção do TEDH constatou, por unanimidade, que a recusa das autoridades ucranianas em conceder às ONGs acesso a informações sobre histórico acadêmico e profissional dos principais políticos, conforme consta nos currículos oficiais, apresentados como candidatos ao Parlamento, violou o direito das ONGs de acesso a documentos públicos nos termos do Artigo 10 da CEDH. Nessa sentença, o Tribunal destacou que esse era o primeiro processo da Ucrânia sobre acesso à informação desde

a importante sentença do Tribunal Pleno no processo *Magyar Helsinki Bizottság vs. Hungria*, de 2016, e que suscitava “novas” questões para as autoridades e tribunais da Ucrânia. Em seus argumentos, o Tribunal aplicou uma análise rigorosa nos termos do Artigo 10, reconhecendo a importância da transparência em temas de interesse público. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

Paraguai: No processo *Office of the Ombudsman vs. Municipality of San Lorenzo (2013)*, o Tribunal Superior do Paraguai concedeu acesso ao Ombudsman, em nome de uma parte solicitante, para a divulgação de informações financeiras relativas a diversos servidores públicos que trabalham para o município de San Lorenzo. O Ombudsman argumentou que a recusa era contrária ao Artigo 28 da Constituição, referente ao direito de ser informado, bem como às obrigações no escopo dos direitos humanos do país de acordo com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP). O Tribunal Superior se referiu à Lei de Informações Privadas que, no Artigo 5, estabelece que os dados que revelam a situação financeira de pessoas físicas ou jurídicas podem ser divulgados apenas: “(c) quando existirem em fontes públicas de informação”. No parecer do Tribunal, “as fontes públicas de informação são os três ramos do governo do povo ou, mais especificamente, os documentos em sua posse e as pessoas que desempenham funções públicas nesses três ramos”. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

Brasil: No processo *Gazeta do Povo vs. Baptista et. al. (2016)*, a juíza Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal do Brasil, suspendeu diversas dezenas de processos de privacidade que haviam sido interpostos contra um jornal e seus jornalistas por juízes que alegavam que o direito deles à privacidade havia sido violado. Os processos foram interpostos após reportagens de jornais que publicaram e criticaram os salários dos juízes. Em uma ação coordenada, os juízes interpuseram as reivindicações em cantos distantes do Estado, exigindo que os jornalistas viajassem milhares de quilômetros, impondo um pesado ônus financeiro à defesa e dificultando a continuidade das reportagens diárias dos jornalistas. De acordo com a juíza Weber, a ordem democrática constitucional do Brasil não permite a imposição de ônus excessivos a indivíduos ou editoras que criticam o funcionamento de servidores públicos. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

Índia: No processo *Estado de Uttar Pradesh vs. Narain (1975)*, o Tribunal Superior da Índia confirmou o provimento da Corte Suprema de divulgação de um registro do governo. Raj Narain solicitou ao governo do Estado de Uttar Pradesh que divulgasse o documento “*Blue Book*”, que continha as diretrizes de segurança referentes à viagem do primeiro-ministro da Índia. Os funcionários do governo se recusaram a apresentar o documento, alegando que se tratava de um registro oficial não publicado e que era contra o interesse público. O Tribunal argumentou que o documento não era um registro oficial não publicado, pois o funcionário do governo não apresentou uma declaração juramentada para reivindicá-lo como tal. Além disso, o Tribunal argumentou que tinha autoridade para determinar se um documento é de interesse público. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

xvi. Salários de servidores públicos

Venezuela: No processo *Asociación Civil Espacio Público vs. Contraloría General de la República (2010)*, o Tribunal Constitucional do Tribunal Superior da Venezuela rejeitou uma ação

judicial visando a aplicação de direitos constitucionais interposta pela Espacio Público Civic Association contra a recusa do Gabinete da Controladoria Geral da República de fornecer informações sobre os salários dos servidores públicos que trabalham na instituição. O Tribunal baseou o provimento na análise de que as informações faziam parte do domínio da “privacidade econômica” dos funcionários e que os recorrentes não haviam demonstrado um interesse pessoal legítimo e suficiente em obter informações pertencentes a esse domínio de privacidade.

Essa decisão ilustra os perigos da ausência de independência do poder judiciário. Nesse processo, o Tribunal Superior da Venezuela se afasta do princípio de salvaguardar o direito de acesso à informação, conforme consagrado na Constituição e nas normas internacionais de direitos humanos, segundo as quais o acesso à informação pública não deve ser condicionado ao fato de o autor provar a existência de um interesse pessoal ou individual nessa informação. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

xvii. Privacidade do consumidor

Estados Unidos: No processo ***Barr. vs. American Assoc. of Political Consultants (2020)***, o Tribunal Superior dos Estados Unidos decidiu que a exceção criada para permitir ligações automáticas para cobrança de dívidas do governo era inconstitucional e deveria ser separada do restante do estatuto. As ligações automáticas foram restringidas em 1991 por meio da promulgação da Lei de Proteção ao Consumidor de Serviços de Telefonia (*Telephone Consumer Protection Act*), mas uma exceção foi adicionada em 2015, permitindo ligações automáticas “feitas exclusivamente para cobrar uma dívida devida ou garantida pelos Estados Unidos”. Um grupo de organizações que participava da defesa política contestou a restrição das ligações automáticas, argumentando que violava os direitos concedidos pela primeira emenda ao impedi-las de usar ligações automáticas para comunicar suas mensagens políticas de forma eficiente. O Tribunal Superior constatou que a exceção era uma restrição injustificável baseada em conteúdo e, portanto, não sobreviveria a uma análise rigorosa. Portanto, eliminou essa exceção, mas manteve intacta a ampla restrição ao uso de ligações automáticas, reconhecendo “o interesse contínuo do Congresso em proteger a privacidade do consumidor”. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) decidiu que o Estado da Romênia violou o direito à privacidade da autora quando os tribunais nacionais argumentaram que uma empresa não era civilmente responsável por transmitir na televisão uma entrevista da autora, então com onze anos de idade, sem o consentimento dos pais/mães/responsáveis.

xviii. Direitos das crianças

TEDH: No processo ***I.V.Ț. vs. Romênia (2022)***, a Quarta Seção do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) decidiu que o Estado da Romênia violou o direito à privacidade da autora quando os tribunais nacionais argumentaram que uma empresa não era civilmente responsável por transmitir na televisão uma entrevista da autora, então com onze anos de idade, sem o consentimento dos pais/

mães/responsáveis. Os tribunais nacionais superiores da Romênia consideraram que a liberdade de expressão da empresa superava o direito da menor à privacidade, especialmente porque a transmissão relatava temas de interesse público. O TEDH considerou que os tribunais nacionais não conseguiram ponderar corretamente os direitos acima mencionados. Para o Tribunal, a pouca idade e a falta de notoriedade da autora, somadas à ínfima contribuição que a entrevista poderia oferecer a um debate de interesse público – a respeito de um evento que ela não testemunhou –, a ausência de consentimento dos pais/mães/responsáveis e o interesse específico na proteção da vida privada de menores, foram motivos suficientemente fortes para que o TEDH considerasse que a Romênia havia violado o Artigo 8 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH). Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

No processo *N.Š. vs. Croácia (2020)*, a Primeira Seção do TEDH constatou que a condenação criminal de uma avó por violar a confidencialidade dos procedimentos de custódia administrativa violava a liberdade de expressão dela. O processo dizia respeito à participação da sra. N.Š. em uma entrevista na televisão, na qual foram divulgados detalhes sobre o processo administrativo de custódia da neta dela, incluindo o nome da neta. Ela foi condenada criminalmente por divulgar informações confidenciais, apesar de ter reivindicado que havia informado os jornalistas para não divulgarem essas informações e apesar de instâncias anteriores em que as mesmas informações foram divulgadas na mídia. O Tribunal Criminal Municipal de Zagreb rejeitou as propostas da autora para ouvir mais evidências sobre essas reivindicações. A condenação dela foi confirmada pelo Tribunal do Condado de Zagreb e pelo Tribunal Constitucional. O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos decidiu que, em última análise, era necessário um amplo exercício de ponderação entre os direitos conflitantes de liberdade de expressão e a privacidade da criança. Os tribunais nacionais não realizaram adequadamente esse exercício, adotando uma abordagem muito “formal”. O Tribunal constatou que a liberdade de expressão da sra. N.Š., nos termos do Artigo 10 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, havia sido violada. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

Colômbia: No processo *Morelli vs. Noticias Uno (2013)*, o Tribunal Constitucional da Colômbia constatou que as ordens que impediam a divulgação de um conflito entre uma funcionária pública e seus vizinhos eram excessivamente amplas para o alegado objetivo de proteger os direitos do filho da funcionária. A questão envolveu uma transmissão de notícias que incluía imagens identificáveis do filho da funcionária. O Tribunal Constitucional da Colômbia decidiu que os direitos da criança poderiam ser suficientemente protegidos por meio da remoção das imagens, mas que era uma violação do direito à liberdade de expressão ordenar a remoção de toda a transmissão das notícias, bem como as referências ao filho da funcionária, que já eram de domínio público. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

Reino Unido: No processo *Murray vs. Big Pictures Limited (2008)*, O Tribunal Superior do Reino Unido deferiu, por unanimidade, o recurso interposto pelo recorrente contra a ordem da Corte Suprema e reintegrou uma reivindicação por violação de privacidade em um processo no qual a fotografia do filho de uma celebridade foi tirada e publicada sem consentimento. O processo surgiu quando um fotógrafo da Big Pictures Limited tirou a foto do filho de Dr. Neil e Joanne Murray, David Murray, sem o consentimento deles. Posteriormente, a fotografia foi publicada em

diversos jornais e revistas. Os pais de David interpuseram um processo contra o fotógrafo e a Big Pictures, alegando a violação do direito à privacidade do filho deles. A Corte Suprema rejeitou o recurso e proferiu a sentença a favor do réu. O Tribunal Superior deferiu o recurso e observou que David tinha uma expectativa razoável de privacidade, pois não teria sido fotografado se não fosse filho de uma pessoa famosa. O parecer do Tribunal também enfatizou que mesmo atos cotidianos de recreação familiar, em locais públicos, poderiam ser afetados negativamente pela atenção intrusiva da mídia. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

Estados Unidos: No processo *Globe Newspaper Co. vs. Tribunal Superior (1982)*, o Tribunal Superior dos Estados Unidos constatou que uma lei de Massachusetts, que exigia que o público fosse excluído da sala de audiências durante o depoimento de vítimas menores em um julgamento de crime sexual, violava a primeira emenda. O processo surgiu depois que a Globe Newspaper Co. contestou a lei de Massachusetts quando lhe foi negado o acesso a um julgamento de estupro realizado perante o Tribunal Superior do Condado de Norfolk. No provimento, o Tribunal Superior observou que o direito de acesso a julgamentos criminais era protegido pela primeira emenda porque, em termos históricos, tais julgamentos eram abertos à imprensa e ao público, e porque esse direito desempenhava um papel particularmente importante no funcionamento do processo judicial e do governo. O Tribunal enfatizou que, para restringir o direito constitucional, o Estado deve provar que a negação de tal direito é necessária devido a um interesse governamental irrefutável e que é estreitamente adaptada para atender a esse interesse. Ao aplicar uma análise rigorosa, o Tribunal concluiu que, embora o interesse do Estado em proteger menores fosse convincente, não justificava uma regra de audiência sigilosa obrigatória, pois as circunstâncias específicas da situação poderiam afetar a importância do interesse. Em vez de uma regra de audiência sigilosa geral, o Tribunal considerou que o interesse poderia ser atendido ao exigir que o tribunal avaliasse essa necessidade caso a caso. Além disso, o Tribunal determinou que não havia evidências de que a regra aumentaria o número de menores de idade vítimas de agressões sexuais que poderiam denunciar essas situações. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

xix. Privacidade e interesse público em reportagens sobre processos criminais

TEDH: No processo *Egeland e Hanseid vs. Noruega (2009)*, em 16 de abril de 2009, O Tribunal Pleno do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) constatou que a sentença do Tribunal Superior da Noruega, que condenou e multou dois jornalistas por publicarem fotografias de um criminoso condenado saindo de um prédio do tribunal, não violou o Artigo 10 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH). O processo surgiu depois que os jornalistas foram acusados nos termos de uma disposição norueguesa que considerava como crime o ato de fotografar réus em processos criminais a caminho de um tribunal ou saindo dele, sem o respectivo consentimento, a menos que houvesse motivos especiais para abrir uma exceção. Embora os jornalistas tenham sido absolvidos em primeira instância, o Tribunal Superior, que fundamentou o provimento na necessidade de proteger a privacidade e salvaguardar o devido processo legal, condenou os autores e ordenou que pagassem 10 mil coroas norueguesas em multas, com quinze (15) dias de prisão em caso de descumprimento.

Em seu provimento, o TEDH enfatizou que, como a Noruega não estava em uma posição isolada em relação à proibição de fotografar pessoas acusadas ou condenadas em conexão com pro-

cessos judiciais, não se poderia afirmar que havia um consenso europeu nesse sentido. Portanto, o Tribunal concedeu às autoridades competentes da Noruega uma ampla margem de apreciação para ponderar os interesses conflitantes. O Tribunal determinou que os interesses em restringir a publicação das fotografias superavam os interesses da imprensa em informar o público sobre um tema de interesse público. Além disso, o Tribunal enfatizou que o fato de as fotografias retratarem a pessoa condenada em sofrimento e em uma condição reduzida de controle significava que a necessidade de proteger a privacidade da pessoa superava a necessidade da liberdade de imprensa. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

Estados Unidos: No processo *Florida Star vs. B. J. F. (1989)*, o Tribunal Superior dos Estados Unidos decidiu que a imposição de uma indenização a um jornal por publicar um artigo detalhando os fatos de um processo de agressão sexual, incluindo o nome completo da vítima, havia violado a primeira emenda. O processo surgiu depois que a vítima, Recorrida no processo, B.J.F., denunciou um roubo e uma agressão sexual ao Departamento do Xerife do Condado de Duval, Flórida (EUA). Quando o departamento arquivou uma cópia do boletim de ocorrência de B.J.F., ela foi obtida e posteriormente publicada pelo Recorrente, *The Florida Star*, um jornal local. Posteriormente, a Recorrida interpôs uma ação alegando que o jornal havia violado a lei estadual que proíbe a publicação do nome de vítimas de agressão sexual. O Tribunal do Condado de Duval constatou que o *Florida Star* havia violado a lei, e o júri concedeu 100 mil dólares de indenização à Recorrida. O Tribunal de Segunda Instância confirmou o provimento e o Tribunal Superior da Flórida rejeitou o reexame do processo; como resultado, o *Florida Star* recorreu ao Tribunal Superior. De acordo com o Tribunal, como o artigo continha fatos exatos e o jornal havia obtido legalmente o nome da vítima junto ao governo, a imposição de responsabilidade ao jornal não atendia à “necessidade de promover um interesse do Estado da mais alta ordem”. O Tribunal considerou que, embora os interesses de proteger a privacidade e a segurança das vítimas de agressão sexual e de incentivá-las a denunciar os crimes sem receio de exposição fossem altamente significativos, a imposição de responsabilidade ao jornal era um meio muito acentuado de promover esses interesses. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

No processo *Cox Broadcasting Corp. vs. Cohn (1975)*, o Tribunal Superior dos Estados Unidos decidiu que a Lei da Geórgia era inconstitucional ao tornar a publicação do nome de uma vítima de estupro falecida um delito de contravenção penal. Um repórter da Cox Broadcasting Television Network transmitiu o nome de uma vítima de estupro falecida ao relatar o julgamento judicial da situação. O pai da vítima falecida, Cohn, interpôs uma ação de indenização contra a Cox Broadcasting Television Network, alegando violação do direito de privacidade da filha, de acordo com a Lei da Geórgia, que estipulava a publicação ou transmissão do nome ou identidade de uma vítima de estupro como um delito de contravenção penal. O Tribunal Superior dos Estados Unidos revogou o provimento do Tribunal Superior da Geórgia e observou que a perpetração de um crime e os procedimentos judiciais decorrentes dos processos criminais eram eventos de preocupação legítima para o público e se enquadravam na responsabilidade da imprensa de relatar as operações do governo. Observou que a identidade da vítima de estupro foi obtida legalmente a partir de registros judiciais disponíveis publicamente. O Tribunal argumentou ainda que restringir a liberdade de

imprensa nesse contexto seria contra o interesse público e violaria a Constituição. Observou que o interesse na privacidade se esvaiu, pois as informações publicadas já haviam estado anteriormente disponíveis no registro público. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

Alemanha: No processo *Case of Lebach* (1973), a Primeira Divisão do Tribunal Constitucional Federal Alemão decidiu que a decisão do Tribunal de Segunda Instância violou os direitos fundamentais do autor nos termos do Artigo 2(1), em conjunto com o Artigo 1(1) da Constituição Alemã. O Tribunal Constitucional revogou o provimento do Tribunal de Segunda Instância, concedendo uma decisão judicial para a transmissão de um documentário que retratava a vida e a identidade de um homem envolvido em um assalto à mão armada. O Tribunal determinou que a transmissão do documentário era uma interferência desproporcional, pois incluía informações que identificavam o autor. O processo surgiu depois que um canal de televisão alemão solicitou um documentário sobre um assalto à mão armada a um arsenal das forças armadas alemãs, no qual diversos soldados foram mortos ou gravemente feridos. O documentário fazia referência ao nome e às tendências homossexuais do requerente. Quando o documentário foi solicitado, o requerente já havia cumprido dois terços da sentença devido ao envolvimento no roubo. O Tribunal decidiu que o lapso temporal havia reduzido o caráter noticioso do crime original, aumentando assim o interesse do autor em sua reputação e privacidade. De acordo com o Tribunal, as cláusulas da dignidade humana e da personalidade garantem o direito de “não ser incomodado”, com proteção do direito à posse da respectiva imagem e palavras. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

 Global Freedom of Expression
COLUMBIA UNIVERSITY